



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 27

Disponibilização: terça-feira, 01 de fevereiro de 2022

Publicação: quarta-feira, 02 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
5ª Zona Eleitoral	41
23ª Zona Eleitoral	41
34ª Zona Eleitoral	42
35ª Zona Eleitoral	43
37ª Zona Eleitoral	43
38ª Zona Eleitoral	46
40ª Zona Eleitoral	50
43ª Zona Eleitoral	53
52ª Zona Eleitoral	54
62ª Zona Eleitoral	63
68ª Zona Eleitoral	67
78ª Zona Eleitoral	78

83ª Zona Eleitoral	84
91ª Zona Eleitoral	85
95ª Zona Eleitoral	85
96ª Zona Eleitoral	87
111ª Zona Eleitoral	88
112ª Zona Eleitoral	89
125ª Zona Eleitoral	90
126ª Zona Eleitoral	90
128ª Zona Eleitoral	91
139ª Zona Eleitoral	92
146ª Zona Eleitoral	93
149ª Zona Eleitoral	97
150ª Zona Eleitoral	99
153ª Zona Eleitoral	100
184ª Zona Eleitoral	101
246ª Zona Eleitoral	103
Índice de Advogados	105
Índice de Partes	107
Índice de Processos	111

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Designa servidores(as) para compor Grupo de Trabalho - GT InDados

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Plano de Ação visando à realização de inventário de dados pessoais no TRE-RJ, necessário à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) neste Tribunal, elaborado nos autos do processo SEI nº [2021.0.000039560-3](#) pelo Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria DG nº 120, de 14 de julho de 2021; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº [2022.0.000003046-6](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo elencados(as) para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor Grupo de Trabalho visando à realização do inventário de dados pessoais deste Tribunal (GT InDados):

1. Luciana Siqueira de Carvalho - CGPD;
2. Claudio Felipe Alexandre Magioli Nuñez - COGED;
3. Alfredo Canellas Guilherme da Silva - SECARQ;
4. Elizabeth Fernandes Gonçalves - COGED;
5. Frederico Augusto Grimbaum de Castro Guerra - CGPD;
6. Leonardo Karfunkelstein Lima - CGPD;
7. Lucianna Brandão - CGPD;
8. Natasha Caeté Ferreira - CGPD;
9. Tania Mara Lima da Fonseca - CGPD.

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 16/12/2022.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 24/01/2022

ATA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e nove minutos do dia vinte e quatro do mês de janeiro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, Vítor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Gerardo Carnevale Ney da Silva, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600742-24.2020.6.19.0038

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RENATA DA CUNHA SIQUEIRA VEREADOR ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A RECORRENTE: RENATA DA CUNHA SIQUEIRA

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB /RJ231370-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600651-12.2020.6.19.0109

PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA VEREADOR ADVOGADO: JOAO VITOR BORGES PAULINO - OAB/PR108186

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CARDIA - OAB/PR95293 ADVOGADO: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - OAB/PR61582

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724 ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270-A RECORRENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA

ADVOGADO: JOAO VITOR BORGES PAULINO - OAB/PR108186 ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CARDIA - OAB/PR95293 ADVOGADO: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - OAB /PR61582

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724 ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600515-69.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE GUSTAVO PEIXOTO VEREADOR ADVOGADO: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - OAB/RJ197676-A RECORRENTE: JOSE GUSTAVO PEIXOTO

ADVOGADO: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - OAB/RJ197676-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0000133-15.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB ADVOGADO: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - OAB/RJ0079553 ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517 ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946 REQUERENTE: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0000136-67.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A REQUERENTE: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA

ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152467-A

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A REQUERENTE: CYRO BELTRAO FILHO

ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152467-A

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, antes de encerrarmos, gostaria de convidá-los para a próxima sessão, amanhã, terça-feira, dia 25 de janeiro, às 15h. Agradeço a presença virtual de todos. Esperamos que, o quanto antes, passado esse período mais agudo de uma nova onda pandêmica, possamos não só realizar a sessão na forma híbrida, mas também, na forma integralmente presencial. Muito obrigado a todos! Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e três minutos do dia vinte e quatro do mês de janeiro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON LEME (ass) - Presidente.

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 25/01/2022

ATA DA 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e quatorze minutos do dia vinte e cinco do mês de janeiro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600898-40.2020.6.19.0255

PROCEDÊNCIA: Carapebus - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR ADVOGADO: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - OAB/RJ116022-A RECORRENTE: PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - OAB/RJ116022-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600887-18.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: ELEICAO 2020 DENISE DA SILVA VEREADOR ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A RECORRENTE: DENISE DA SILVA

ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600696-81.2020.6.19.0055

PROCEDÊNCIA: Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - OAB/RJ157817-A ADVOGADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - OAB/RJ123537-A RECORRENTE: TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - OAB/RJ157817-A

ADVOGADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - OAB/RJ123537-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0000036-07.2019.6.19.0174

PROCEDÊNCIA: Areal - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ

ADVOGADO: SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA - OAB/RJ104472

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600004-76.2020.6.19.0057

PROCEDÊNCIA: Paraty - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDA: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA - OAB/RJ102816 ADVOGADO:
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ137709

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS N 0600429-46.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO MEDEIROS SILVA

ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS N 0600400-93.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: CLAUS NOE ROHR

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ1698560-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos do dia vinte e cinco do mês de
janeiro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana
Luiza Claro da Silva (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador
Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON LEME (ass) - Presidente.

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 21/01/2022

ATA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e seis minutos do dia vinte e um do mês de janeiro de 2022, em Sistema de
Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr.
Desembargador Elton Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os
Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde
Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e,
atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixão de Moura Junior, substituto.
Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o Senhor PRESIDENTE DESEMBARGADOR
ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Egrégia Corte, tenho a grande honra e
prazer de declarar aberta a sessão de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio
de Janeiro do dia 21 de janeiro de 2022, a primeira do ano. Gostaria de dar as boas-vindas a todos
e cumprimentar os Eminentíssimos Desembargadores Eleitorais que compõem este Regional, bem
como o Procurador Regional Eleitoral Flávio Paixão de Moura Júnior, o Doutor Pedro Canellas -
Advogado hoje representando os demais advogados - e, também todos os servidores presentes.
Espero que, com este início de sessão, estejamos inaugurando uma nova fase da Justiça Eleitoral
do Rio de Janeiro, em que vamos procurar, conforme tenho conversado muito com o
Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia, superar uma série de dificuldades do ponto de vista
administrativo, para tentar fazer com que a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro recupere o lugar que
merece, pela importância que representa no País. Vamos trabalhar com muito a no, como já

estamos fazendo. Acredito que um dos passos será a mudança da sede para a Rua da Alfândega. Estamos trabalhando intensamente com o intuito de viabilizar a mudança, para que possamos ocupar o prédio. Teremos muitas novidades nas próximas semanas. Em seguida, o Tribunal apreciou os seguintes processos:

JULGADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600450-22.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484 IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484

IMPETRADO: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600411-77.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELCIO TOMAZ DE SOUZA VEREADOR ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ0163009 RECORRENTE: ELCIO TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - OAB/RJ0163009

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600351-52.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELAINE DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ0222483 ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - OAB/RJ099720 ADVOGADO: RICARDO BRAJTERMAN - OAB/RJ094570

ADVOGADO: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - OAB/RJ87032

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N 0607860-39.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE O RESULTADO DA NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

Após os julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Antes de declarar a encerrada a sessão, já convido todos os integrantes deste Regional, para a próxima, na segunda-feira, dia 24 de janeiro, às 15h. Na semana que vem, teremos sessão todos os dias. Agradeço muitíssimo a presença de todos que nos dão suporte ao funcionamento da primeira sessão do ano, o qual exigirá de todos nós um grande empenho e uma grande responsabilidade na condução da eleição que se avizinha. Muito obrigado a todos. Declaro encerrada a sessão do dia 21 de janeiro de 2022.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e sete minutos do dia vinte e um do mês de janeiro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON LEME (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0607860-39.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607860-39.2018.6.19.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) - 0607860-39.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2018. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. DEPUTADO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E COMUNICAÇÃO À CASA LEGISLATIVA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE O RESULTADO DA NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação deste Plenário os autos do processo de apuração de eleição do pleito de 2018, para fins de homologação do resultado da nova retotalização dos votos para o cargo de Deputado Estadual, realizada em decorrência do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário Eleitoral 0608847-75.2018.6.19.0000.

De fato, aquela Corte Superior Eleitoral, nos referidos autos, deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por abuso de poder político e a inelegibilidade imposta a Rafael Santos de Souza e Vandro Lopes Gonçalves, mantendo, por outro lado, a condenação por conduta vedada, a multa aplicada a cada recorrente e a cassação do diploma de Vandro Lopes Gonçalves. No mesmo acórdão, foi determinada a retotalização das eleições para Deputado Estadual do Rio de Janeiro, computando-se como anulados os votos atribuídos ao segundo recorrente.

Diante disso, o Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell' Orto, então Presidente desta Corte, determinou a adoção das medidas necessárias à retotalização dos votos das eleições de 2018, especificamente para o cargo de Deputado Estadual (id 30965738), nos termos dos artigos 220, inciso II, e 247 da Resolução TSE 23.554/2017.

Após a publicação do edital de que trata o artigo 194, § 1º, c/c os artigos 234 e 247, da Resolução TSE 23.554/2017, a nova totalização dos votos foi realizada no dia 14 de dezembro de 2021, conforme ata constante no id 30977224.

Publicada a ata (id 30978012), nos termos do previsto no art. 225 da Resolução TSE 23.554/2017, retornaram os autos conclusos à Presidência.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que os Desembargadores Eleitorais que integravam a Comissão Apuradora nas eleições de 2018 não mais compõem este Tribunal, razão pela qual os procedimentos necessários à retotalização de votos têm sido realizados pela Presidência, por não mais se justificar a formação de nova Comissão, já que estamos no último ano da respectiva legislatura, quando a realização de nova totalização de votos será medida cada vez mais excepcional.

Feitas tais considerações, submete-se ao Plenário, para fins de homologação, o resultado da nova totalização dos votos para o cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, ressaltando que, com a anulação dos votos atribuídos a Vandro Lopes Gonçalves (SDD), Jairo Souza Santos, também do Solidariedade, passa a condição de Deputado Estadual eleito.

Frise-se que os resultados da nova totalização encontram-se disponíveis na página deste Tribunal na internet, no link <https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-antiores-2008-2018/2018/resultado-da-votacao/resultado-de-votacao-tre-votacao-geral>.

Por todo o exposto, voto pela homologação do resultado da nova totalização dos votos.

Implementadas as formalidades próprias ao registro da deliberação colegiada, expeça-se ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao art. 202, § 5º, do Código Eleitoral, comunicando o resultado da retotalização realizada. Ressalta-se que o ofício deverá ser instruído com cópia deste acórdão, da ata de id 30977224 e dos relatórios de id 30977225.

Rio de Janeiro, 21/01/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600622-15.2020.6.19.0156

PROCESSO : 0600622-15.2020.6.19.0156 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Nova Iguaçu - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : PODEMOS - NOVA IGUACU- RJ-MUNICIPAL

ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (0212110/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (0144038/RJ)

RECORRIDO : ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

RECORRIDO : ROGERIO MARTINS LISBOA

ADVOGADO : GUSTAVO PIRES BERGER (229210/RJ)

ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600622-15.2020.6.19.0156 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Nova Iguaçu

RECORRENTE: PODEMOS - NOVA IGUACU- RJ-MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ0212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ0144038

RECORRIDO: ROGERIO MARTINS LISBOA, ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ129234-A, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ211150-A, GUSTAVO PIRES BERGER - RJ229210

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

DESPACHO

Diante da certidão lavrada no TSE à fl. 73, e da parte final da decisão proferida à fl. 72, os autos devem permanecer na Secretaria Judiciária até o retorno do Processo nº 0600619-60.2020.6.19.0156.

Com o retorno daquele processo, devem ser lavradas as respectivas certidões, e juntada aos presentes autos a cópia da decisão final exarada pelo TSE, e a certidão de trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-23.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600437-23.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Carapebus - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

INTERESSADO : SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600437-23.2021.6.19.0000 - Carapebus - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

INTERESSADO: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) INTERESSADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

Advogado do(a) INTERESSADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241

DESPACHO

Considerando que a procuração apresentada, no id. 30973810, refere-se, tão somente, a agremiação partidária, intimem-se, pelo Diário de Justiça Eletrônico, os requerentes SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO e SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA para apresentarem, no prazo de 10 dias, instrumento procuratório como outorgantes, a fim de regularizar a representação processual de ambos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606177-64.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606177-64.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : ELEICAO 2018 JOSE RICARDO SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ)

INTERESSADO : JOSE RICARDO SILVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ)

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606177-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE RICARDO SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE RICARDO SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A

DECISÃO

Diante das medidas infrutíferas para quitação integral do débito e do seu baixo valor, defiro o pedido de arquivamento dos autos, solicitado pela exequente no ID 30980163, com fulcro na Portaria AGU nº 377/2011.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600404-33.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600404-33.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600404-33.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

2. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0605456-15.2018.6.19.0000.

Ao final da instrução, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pelo deferimento do requerimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0605456-15.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave. Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

Rio de Janeiro, 27/01/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600456-29.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600456-29.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO

IMPETRANTE : RAFAEL DA SILVA FARIA

PACIENTE : JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600456-29.2021.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PACIENTE: JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO, RAFAEL DA SILVA FARIA

Advogados do(a) PACIENTE: RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ART. 70 DO CPP. PREVENÇÃO.

INAPLICABILIDADE AO CASO. INEXISTÊNCIA DE MAIS DE UM JUÍZO IGUALMENTE COMPETENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE E PELO TSE EM CASOS CONEXOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Ante a ausência de previsão legal de recurso contra a decisão que rejeita a exceção de incompetência, a doutrina e a jurisprudência entendem que é cabível a impetração de *habeas corpus*, se presentes os seus requisitos.

2. De acordo com o art. 70 do CPP, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que o crime se consumou, e do disposto no art. 356 do Código Eleitoral depreende-se que, em se tratando de crimes eleitorais, a competência territorial é definida pela área de abrangência de cada zona eleitoral.

3. Para as ações decorrentes do IPF nº 236/2016 (Operação Chequinho), como é o caso da ação penal em que o ora paciente figura como réu, a competência territorial foi definida pela prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins, ocorrida em local abrangido pela 100ª Zona Eleitoral (atual 76ª Zona Eleitoral), e para os demais envolvidos nos fatos apurados a competência foi definida pela conexão ou pela continência, nos termos dos arts. 76 e 77 do CPP.

4. A alegação de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já foi rejeitada por esta Corte e pelo TSE em casos conexos, restando sedimentada a competência daquele juízo para as ações decorrentes do IPF nº 236/2016 (Operação Chequinho).

5. DENEGAÇÃO da ordem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paulo Roberto de Azeredo Pinto e Rafael da Silva Faria em favor de José Geraldo Gomes Azevedo, em face de decisão proferida nos autos da Exceção nº 0600082-76.2021.6.19.0076 pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo ora paciente, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº 000003-16.2017.6.19.0100 perante aquele juízo.

Sustentam os impetrantes a incompetência do Juízo da 76ª Zona Eleitoral para o processamento e o julgamento da referida ação penal, uma vez que a jurisdição criminal ter-se-ia iniciado perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral, devendo-se fixar a competência por prevenção.

Diante disso, requerem a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência do Juízo da 76ª Zona Eleitoral e anulados todos os atos decisórios desde o recebimento da denúncia, com a remessa da ação penal para o Juízo da 75ª Zona Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por entender que a impetração de tal remédio constitucional não é cabível na hipótese, e, no mérito, opina pela denegação da ordem (id. 30971501).

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA USOU DA PALAVRA.)

VOTO

Os impetrantes insurgem-se contra decisão proferida nos autos da Exceção nº 0600082-76.2021.6.19.0076 pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo ora paciente, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº 000003-16.2017.6.19.0100 perante aquele juízo.

Inicialmente, impõe-se a análise da questão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que sustenta o não cabimento do *habeas corpus* na hipótese.

Não assiste razão ao *Parquet*. Ante a ausência de previsão legal de recurso contra a decisão que rejeita a exceção de incompetência, a jurisprudência entende que é cabível a impetração de *habeas corpus*, se presentes os seus requisitos, como se vê:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu.

(...)

(HC 162.176/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª ed., p. 341/343) também entende cabível a impetração de *habeas corpus* em caso de decisão que rejeita a exceção de incompetência, como se vê:

"A aceitação da exceção, considerando-se incompetente o juiz, propicia a qualquer das partes a utilização de recurso em sentido estrito (art. 581, II do CPP). A não aceitação faz com que o juiz seja mantido no processo, embora possa o interessado impetrar habeas corpus, pois configura constrangimento ilegal ao réu ser julgado por magistrado incompetente." (grifou-se)

A jurisprudência no sentido de não conhecimento do *habeas corpus*, colacionada pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, não se aplica ao caso em análise, uma vez que os julgados ali mencionados não tratam de rejeição de exceção de incompetência, mas sim de trancamento de ação penal em curso, situação diferente daquela aqui enfrentada.

Dessa forma, o presente *writ* deve ser conhecido, passando-se, então, ao exame do mérito.

A autoridade impetrada rejeitou a exceção de incompetência em questão pelos seguintes motivos (id. 30964678, p. 13-16):

"A resolução TRE/RJ. n.º 935/2015 designou o juízo da 075ª Zona Eleitoral como responsável pela fiscalização de propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente, no município de Campos dos Goytacazes, nas Eleições Municipais 2016. Tal atribuição por Resolução do Tribunal Regional tem como fundamento o art. 41, §1º da Lei n.º 9.504/97.

Desse modo, todas as denúncias são concentradas naquela zona eleitoral, que recebe notícias de fatos que podem constituir infração administrativa, ilícito cível-eleitoral e, até mesmo, crime eleitoral.

Não é razoável entender, como quer o excipiente, que o juízo da fiscalização fosse competente por todas os processos judiciais decorrentes do exercício do poder de polícia, como no caso da busca apreensão aqui mencionada. Ora, a competência em ação penal possui regras próprias e não se sujeita às regras de competências fixadas pelo Regional por meio de Resolução. A competência penal está taxativamente prevista no Código de Processo Penal, que é o local da consumação do crime, que ocorreu, no caso da prisão do vereador Ozeias, na localidade de Travessão, cuja competência territorial pertence a esta 076ª Zona Eleitoral.

Todavia, alega que o a busca e apreensão, não se deu no exercício do poder de polícia, mas teria sido atividade de jurisdição criminal, portanto, como primeiro ato de jurisdição criminal, estaria prevento para as ações penais. Não é o que está nos autos. Na própria petição inicial podemos ver que a decisão que determinou a busca e apreensão está assim redigida: "trata-se de procedimento

administrativo de fiscalização de propaganda onde se verifica a possível ocorrência de crime eleitoral, realizado na localidade de travessão pelo vereador e candidato à reeleição Ozeias" (petição ID 97624744, folha 4).

Ademais, a prevenção é uma solução de aparente conflito entre juízes igualmente competentes. Prevenção não é critério de definição de competência. O juízo da 075ª Zona Eleitoral nunca teve a competência criminal no caso do vereador Ozéias, por isso não pode ser considerado preventivo. (...) Expedição de mandado de busca e apreensão não é critério fixado no Código de Processo Penal para fins de competência.

A situação é simples: a zona responsável pela fiscalização, no exercício regular de investigação de denúncia anônima, verificou a ocorrência de fato criminoso. Após a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, a ação penal tramitou no juízo com competência criminal, de acordo com a legislação vigente.

Como se sabe, a operação chequinho inaugurou dezenas de ações penais, culminando em diversas prisões, muitas das quais noticiadas em mídia nacional, bem como ações civis eleitorais, que cassou mandato de muitos vereadores eleitos. A tese aqui trazida foi também ventilada nessas ações, de modo que a competência do juízo da 076ª Zona Eleitoral (antiga 100ª Zona Eleitoral), para processamento e julgamento dos feitos criminais decorrentes da operação chequinho, já foi definida/reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujo acórdão aqui colaciono."

O magistrado de primeiro grau decidiu acertadamente, como se verá a seguir.

De acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que o crime se consumou, e do disposto no art. 356 do Código Eleitoral depreende-se que, em se tratando de crimes eleitorais, a competência territorial é definida pela área de abrangência de cada zona eleitoral.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, para as ações decorrentes do Inquérito Policial Federal nº 236/2016 (Operação Chequinho), como é o caso da Ação Penal nº 000003-16.2017.6.19.0100, a competência territorial foi definida pela prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins, ocorrida em local abrangido pela 100ª Zona Eleitoral (atual 76ª Zona Eleitoral), e para os demais envolvidos nos fatos apurados a competência foi definida pela conexão ou pela continência, nos termos dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

Os impetrantes afirmam que a competência seria, na verdade, do Juízo da 75ª Zona Eleitoral, uma vez que a prisão do vereador Oséias ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo referido juízo, o que teria fixado a sua competência, por prevenção.

Ocorre que o mandado de busca e apreensão foi expedido pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral em procedimento administrativo relativo à fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2016, atribuição que lhe foi conferida pela Resolução TRE/RJ n.º 935/2015, e não no exercício da jurisdição penal. Como bem salientou o juízo impetrado, a expedição de mandado de busca e apreensão, ainda mais no exercício de atividade administrativa, não é critério de definição de competência. O Juízo da 75ª Zona Eleitoral nunca foi competente para processar e julgar as ações penais decorrentes da Operação Chequinho, haja vista que a consumação do crime que levou à prisão em flagrante do vereador Oséias não ocorreu em sua área de abrangência, e sim na da 76ª Zona Eleitoral (antiga 100ª Zona Eleitoral), não se podendo falar, assim, em prevenção, que é um critério de definição de competência entre juízos igualmente competentes, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal.

O tema é bem conhecido por esta Corte, que já rejeitou diversas vezes a arguição de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral para atuar nas ações decorrentes do Inquérito Policial Federal nº 236/2016 (Operação Chequinho), como por exemplo no HC 452-17, no HC 216-31 e no RC 34-70:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL EM CUJA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL OCORREU A INFRAÇÃO. ARTS. 69, I, E 70 DO CPP. COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES CONEXOS. ART. 76 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(HABEAS CORPUS nº 45217, ACÓRDÃO de 22/02/2017, Relator Des. MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Data 06/03/2017)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO IMPETRADO JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE E PELO TSE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

3. A alegação de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já foi rejeitada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado pelo réu de outra ação penal igualmente fundada no suposto uso eleitoral do programa social Cheque Cidadão, restando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho).

4. Denegação da ordem.

(HABEAS CORPUS nº 21631, ACÓRDÃO de 20/09/2017, Relatora Des. CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Data 02/10/2017)

RECURSO CRIMINAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTE DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CARCATERIZADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ANTHONY GAROTINHO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(...)

8. A alegação de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já foi rejeitada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado pelo réu de outra ação penal igualmente fundada no suposto uso eleitoral do programa social Cheque Cidadão, restando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho).

Preliminar rejeitada.

(...)

(Recurso Criminal nº 060066277, Relator(a) Des. Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Data 10/03/2021)

Como se vê pelas ementas acima transcritas, a questão já foi enfrentada também pelo Tribunal Superior Eleitoral, que igualmente rejeitou a arguição de incompetência e destacou que, em razão da natureza cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, os atos praticados pelo juízo com tal atribuição não modificam a competência na esfera criminal, que é definida pelo território de cada zona eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. LOCAL DO CRIME. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGÁVEL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

3. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem que visava suspender a Ação Penal nº 34-70, na qual o paciente figura como réu, afastando a alegada incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento do feito.

4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 356 do Código Eleitoral, a competência processual penal é definida pelo lugar em que se consuma o crime eleitoral.

5. Tendo a prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins ocorrido em sua residência, cujo endereço é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do Código de Processo Penal e no art. 356 do Código Eleitoral, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal.

6. Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito.

7. A prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras, não aplicável, portanto, ao caso, uma vez que fora possível identificar o local do crime.

(...)

10. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso em Habeas Corpus nº 45217, Acórdão de 16/05/2017, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/06/2017)

Por todo o exposto, voto pela DENEGAÇÃO da ordem.

Rio de Janeiro, 28/01/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-22.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600683-22.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ARILSON DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ARILSON DA CONCEICAO COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ)

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES

ADVOGADO : MAURICIO GAMA BOTELHO (190248/RJ)

ADVOGADO : ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES PREFEITO

ADVOGADO : MAURICIO GAMA BOTELHO (190248/RJ)

ADVOGADO : ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600683-22.2020.6.19.0172

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES PREFEITO, CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES, ELEICAO 2020 ARILSON DA CONCEICAO COSTA VICE-PREFEITO, ARILSON DA CONCEICAO COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, MAURICIO GAMA BOTELHO - RJ190248-A, ROSELI ALONSO BORGES - RJ118451-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, MAURICIO GAMA BOTELHO - RJ190248-A, ROSELI ALONSO BORGES - RJ118451-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, ROSELI ALONSO BORGES - RJ118451-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, ROSELI ALONSO BORGES - RJ118451-A

DESPACHO

Certidão id. 30993772:

Retifique-se a autuação do processo para que constem como advogados de Carlos Henriques Pinto Gomes somente os advogados constantes da procuração de id. 30984448, tendo em vista que, por ser posterior à procuração de id. 30993568, revogou os poderes outorgados nesta última. Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600311-58.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600311-58.2021.6.19.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ALVARO TITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO DEITOS (137125/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600311-58.2021.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: ALVARO TITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DEITOS - RJ137125

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II. Informação inicial da unidade técnica acerca da inexistência de registro de apresentação de mídia eletrônica, na forma do art. 53, §1º, c/c art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de cunho obrigatório para análise das contas e deferimento da situação de inadimplência.

III. Posteriormente, com a efetiva apresentação da prestação de contas final pelo recorrente, a equipe técnica constatou que restou sanada a irregularidade apontada, bem como a ausência de

recursos de fontes vedadas, origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e irregularidades de natureza grave.

IV. DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por ALVARO TITO DE OLIVEIRA (id 30915199), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0608405-12.

Inicialmente, o requerente postulou pela regularização das contas e pela nulidade do feito contábil por ausência de citação válida (id 30915199).

Em razão dos pedidos antagônicos, foi determinada a sua intimação para emendar a inicial, a fim de esclarecer com qual pleito pretendia prosseguir (id 30915907).

Em resposta, apresentou a petição de id 30921315, delimitando o pedido à regularização da situação eleitoral.

Com o prosseguimento do feito, adveio informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 30950074) acerca da ausência de apresentação das contas mediante mídia eletrônica, restando prejudicada a identificação de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Instado a se manifestar, nos moldes do art. 80, § 2º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 (id 30951114), o requerente ficou-se inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do requerimento, em consonância com o órgão técnico, dado que não houve a efetiva apresentação das contas (id 30957095).

Posteriormente, o recorrente informou a apresentação de contas retificadoras, juntando, para tanto, o respectivo recibo (ids [30958583](#) e [30958584](#)).

Em nova análise, a ASCEPA, opinou pelo deferimento do pedido, haja vista a verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral e ausência de irregularidade de natureza grave (id [30977020](#)).

Determinação de nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista o segundo parecer técnico de id 30977020.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30979668, pelo deferimento do requerimento de regularização da situação cadastral e pela manutenção do impedimento à quitação eleitoral até o final da legislatura.

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0608405-12), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.

Assim, instada a se manifestar acerca dos respectivos documentos, a ASCEPA (id 30950074), inicialmente, salientou que *"a prestação de contas final não foi apresentada nos termos do art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não houve apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE"*, juntando, para tanto, comprovante de id 30950075.

Entretanto, posteriormente, com a efetiva apresentação da prestação de contas retificadora pelo recorrente, a equipe técnica constatou, na segunda informação (id [30977020](#)), que restou sanada a irregularidade apontada, consoante artigos 54 e 55 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Outrossim, constatou o órgão técnico que *"não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave"*.

Pontuou, ainda, que *"não houve registro das informações referentes à conta bancária de Outros Recursos"*, porém tal falha não impede a regularização pretendida.

Assim, diante da satisfação das exigências documentais, bem como da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, DJERJ, Data 17/09/2019)

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certifique-se, nos autos da PC nº 0608405-12, o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 27/01/2022

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600542-52.2020.6.19.0091

PROCESSO : 0600542-52.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : TELMO ALVES DA COSTA (75537/RJ)

RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : TELMO ALVES DA COSTA (75537/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600542-52.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. OMISSÃO DE RECEITAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, I, g DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO MONTANTE É EXPRESSIVO. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. RECURSO DE ORIGEM IDENTIFICADA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Omissão de receitas. Apesar de inicialmente ter registrado na prestação de contas as receitas e despesas da campanha, a candidata apresentou prestação de contas final retificadora sem a indicação dos recursos financeiros próprios que foram empregados na campanha, fato que foi evidenciado pelos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, por meio do sistema próprio. Dados da prestação de contas retificadora, com omissão de receitas, que não apenas constam no sistema próprio da Justiça Eleitoral como também na página do TSE de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Violação ao artigo 53, inciso I, alínea g da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

II - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis nas hipóteses em que são expressivos os valores das irregularidades, em termos absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha.

III - No presente caso, o valor da irregularidade, correspondente ao montante de R\$ 1.305,80 (mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos), em si, já se mostra relevante em uma campanha para Vereador. Outrossim, considerando que a receita arrecadada foi de R\$ 2.285,75 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme indicado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 30966983), em termos percentuais, a falha em apreço representa 57,12% do total de receitas auferidas pela então candidata, percentual expressivo e, portanto, hábil a macular a confiabilidade das contas.

IV - Inaplicáveis, ao caso ora em análise, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o valor envolvido é percentualmente relevante diante da totalidade dos recursos arrecadados na campanha, sendo apto a macular a confiabilidade das contas.

V - No tocante à suposta irregularidade calcada na ausência de comprovação de capacidade econômica para o dispêndio dos recursos próprios utilizados na campanha, e reconhecida na sentença, com fulcro no art. 25, §2º, c/c art. 32, §1º, I, da Resolução TSE 23.607 de 2019, entendo pela não ocorrência. Isso porque a norma contemplada no art. 25, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019 refere-se à utilização de bens próprios na campanha, não abarcando o uso de recursos financeiros próprios.

VI - Utilização de recursos próprios, pela recorrente, no montante total de R\$ 1.305,80 (mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos), dentro do limite de 10% (dez por cento) para gastos de campanha no cargo de vereador do município de Barra Mansa. Inteligência do art. 27, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

VII- Parcial provimento do recurso, mantendo-se o julgamento pela desaprovação das contas da recorrente e reformando-se a sentença, para alterar o fundamento para a violação ao art. 53, I, alínea "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como para afastar a determinação, imposta na sentença de 1º grau, de devolução de valor de R\$ 1.305,80 (mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Vera Lucia da Silva Araujo, candidata ao cargo de vereadora, no Município de Barra Mansa, contra sentença, proferida pelo juízo da 91ª Zona Eleitoral (ID 30967006), que julgou desaprovadas suas contas, relativas às eleições de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na sentença, entendeu o magistrado que não houve contabilização do uso de recursos próprios, no montante de R\$ 1.305,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos), em suposta violação ao artigo 25, §2º, c/c art. 32, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destacou que *"O patrimônio declarado pela requerente, quando do registro de sua candidatura ao pleito, constou zerado. Intimada, não comprovou capacidade econômica que a propiciasse despende a quantia de R\$1.306,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos) para sua campanha eleitoral. Portanto, o montante adquiriu a pecha de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução 23607/19"*.

Assim, julga as contas desaprovadas, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, irregularmente utilizados.

Em suas razões recursais (ID 30967008), a recorrente sustenta que a sua situação patrimonial não se confundiria com sua capacidade financeira, e que *"as doações recebidas como recurso próprio, são oriundas de seu trabalho na Casa de Saúde Santa Maria S/A, tendo recebido em 2020 os rendimentos brutos de R\$15.734,00 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais), valores que não a obriga a declarar o imposto de renda, documento anexo"*

Alega, ainda, que o valor da doação seria de pequena monta, correspondendo a apenas 8% dos seus vencimentos, motivo pelo qual suas contas deveriam ser aprovadas, com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ID 30973641 no sentido da desaprovação das contas, sob o argumento de que *"a irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas apresentadas, posto que, consoante dispõe o art. 32, §1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, restou caracterizado, com a análise dos autos, que a então candidata não comprovou a capacidade econômica para dispor de recursos próprios a quantia de R\$ 1.306,80 (mil trezentos e seis reais e oitenta centavos)"*

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o relatório preliminar (ID 30966989) identificou a presença de algumas irregularidades, quais sejam: omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, com suposta violação ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019; ausência de registro de contas bancárias na prestação de contas em exame, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607 /2019; atraso na abertura de contas bancárias, infringindo o disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; ausência de juntada de notas fiscais, conforme determina o art. 58, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; ausência de registro de despesas com os serviços advocatícios e contábilísticos, contrariando o art. 53, I, "g", da Resolução supracitada; omissão de serviço de panfletagem; ausência de contabilização, na prestação de contas, de doação de recursos próprios pela candidata, no total de R\$1.305,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos)

Após intimada, a candidata juntou petição (ID 30966995), acompanhada de documentos, destacando que os valores das doações eram provenientes de recursos próprios e que possui renda comprovada, destacando que o valor doado, correspondente a apenas 8% de seus vencimentos, seria de pequena monta, sendo capaz de ensejar, portanto, a aprovação de suas contas, com ressalvas.

No parecer conclusivo ID 309670001, destacou o analista das contas que as irregularidades relacionadas à omissão de receitas e despesas no montante de R\$1.305,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos) não foram supridas, posto que não houve o devido registro na prestação de contas ora em apreço.

Salientou, ainda, que *"as doações de recursos próprios efetuadas pela candidata, no total de R\$1.305,80, não foram contabilizadas. Todavia, na ocasião do pedido de registro de candidatura não informou quaisquer bens. Intimada, a candidata não esclareceu a questão em tempo hábil. Assim, o valor é considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução 23607/19. Motivo pelo qual a quantia deverá ser devolvida ao Tesouro Nacional."*

Na sentença ID 30967006, o Juiz *a quo* julgou as contas desaprovadas em razão da ausência do registro da utilização de R\$ 1.305,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos), provenientes de recursos próprios, salientando, ainda, que *"o patrimônio declarado pela requerente, quando do registro de sua candidatura ao pleito, constou zerado. Intimada, não comprovou capacidade econômica que a propiciasse despende a quantia de R\$1.306,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos) para sua campanha eleitoral. Portanto, o montante adquiriu a pecha de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução 23607/19."*

Passo a analisar as aludidas irregularidades.

No que concerne à suposta omissão de receitas, verifica-se que a prestadora apresentou inicialmente o Extrato de Prestação de Contas Final em ID 30966952, em 18/12/2020, sem estar acompanhado dos demonstrativos, como é permitido para prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 63 e 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que é o caso da ora analisada, cuja movimentação financeira não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É possível observar que, nessa primeira prestação de contas final, foi registrada receita financeira oriunda de recursos próprios no montante de R\$ 1.305,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos), de acordo com o extrato de ID 30966952.

Entretanto, em 10/09/2021, a prestadora apresentou espontaneamente prestação de contas final retificadora de número de controle 202221358076RJ1369736, como é possível perceber nos extratos de ID 30966955 e ID 30966983, sem o registro dos aludidos recursos próprios como receitas financeiras da campanha.

Na mesma data, foram juntados aos autos os demonstrativos, que constam de ID 30966921 a ID 30966945, também sem a identificação da utilização dos referidos recursos financeiros próprios na campanha.

A partir do exame dessa documentação, constata-se que não foram registrados na prestação de contas final retificadora (vide Extrato de Prestação de Contas Final de ID 30966955 e ID 30966983 e demonstrativo de receitas e despesas de ID 30966972) os recursos próprios empregados pela candidata na campanha, indicados, porém, no extrato bancário encaminhado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral (ID 30966991).

Constam no documento bancário enviado pelo Itaú Unibanco ao sistema próprio da Justiça Eleitoral a realização de transferências eletrônicas (TED) de recursos próprios, efetuadas no dia 25/11/2020, no valor de R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais) e em 02/12/2020, no montante de R\$815,80 (oitocentos e quinze reais e oitenta centavos), operações que não foram registradas na prestação de contas final retificadora apresentada pela candidata, realizada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e cujos documentos foram juntados nestes autos..

Nota-se que art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que nas prestações de contas simplificadas, como no caso dos autos em que a movimentação financeira é inferior a R\$20.000,00, as informações devem ser apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. O art. 53, inciso I, do mesmo ato normativo explicita quais os dados que devem

ser registrados, com a exigência de informação dos recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, na alínea "b"; de especificação das receitas e despesas na alínea "g" e dos gastos individuais realizados pelo candidato, na alínea "i".

Transcrevo, por oportuno, a norma pertinente da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;"

Com efeito, a anotação dessas informações é indispensável para a transparência da campanha, seja para o eleitorado em geral, que deve ter acesso às receitas e despesas, em especial de quem realizou doações ao candidato, seja para esta Justiça Especializada. A ausência de registro desses dados no sistema próprio prejudica a consecução plena da tarefa de fiscalizar e analisar a regularidade das contas. Logo, não se eximem dessa exigência aqueles aos quais é permitida a prestação de contas de forma simplificada.

Vale ressaltar que, por meio de consulta à página de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCand), mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral e alimentada pelos dados registrados pelos candidatos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, não constam os recursos próprios empregados pela candidata na campanha, vez que não foram indicados na prestação de contas final retificadora apresentada pela candidata.

Traz-se à colação cópia da página referente à candidatura da ora recorrente, a demonstrar a omissão das receitas na referida página.

Dessa forma, resta claro que houve nítido prejuízo à fiscalização da regularidade das contas pela sociedade e à transparência das operações financeiras realizadas durante a campanha.

Ante o exposto, resta evidenciada a irregularidade relativa à omissão de receitas, em afronta ao supramencionado artigo, visto que, com a apresentação da prestação de contas retificadora, deixou de estar registrada no sistema próprio a utilização de recursos próprios, seja no Extrato de Prestação de Contas Final (ID 30966955 e ID 30966983), seja no Demonstrativo de Receitas e Despesas de ID 30966972.

Convém salientar que o art. 74 §4º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 53, *"a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."*

Nesse esteio, imperioso aferir acerca da relevância ou não da irregularidade, a macular a confiabilidade das contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis nas hipóteses em que são expressivos os valores das irregularidades, em valores absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha.

Transcrevo, a seguir, precedentes sobre a matéria:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. SÚMULAS Nº 24, 26, 28 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/RJ desaprovou as contas do agravante relativas ao pleito de 2018, ante a inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo partidário a serem aplicados no

incentivo às candidaturas femininas, consoante preconizado no art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. 2. A orientação perfilhada na origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política" (AgR-REspe nº 0602205-70/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0603047-45/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão virtual de 25.9.2020 a 1º.10.2020. 3. Este Tribunal também já decidiu serem "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019). 4. A simples reiteração das teses inseridas nos recursos anteriores, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060767161, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 13/05/2021.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

()

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DOAÇÕES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS E REPRESENTAM 76% (SETENTA E SEIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DECLARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30 DO TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Regional Paulista julgou desaprovadas as contas do agravante por entender que as irregularidades detectadas são graves e representam, em conjunto, 76% (setenta e seis por cento) da movimentação financeira declarada, comprometendo a hígidez das contas e impossibilitando o efetivo controle desta Justiça Especializada. 2. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha. 3. É inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o critério a ser utilizado para fixação do período de suspensão dentro do limite legal, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser analisado no caso concreto, em face das irregularidades constatadas pelo julgador" (AgR-REspe nº 51604-78, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.10.2012). 5. É de inteira responsabilidade das agremiações amoldarem-se à legislação, não só em respeito ao princípio da legalidade, como também no intuito de preservar o bom funcionamento das atividades partidárias que dependem do repasse de quotas do Fundo Partidário, tendo em vista os seus próprios interesses. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 14306, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 18)

No presente caso, o valor da irregularidade, correspondente ao montante de R\$ 1.305,80 (mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos), em si, já se mostra relevante em uma campanha para Vereador.

Outrossim, considerando que a receita arrecadada foi de R\$ 2.285,75 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme indicado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 30966983), em termos percentuais, a falha em apreço representa 57,12% do total de receitas auferidas pela então candidata, percentual expressivo e, portanto, hábil a macular a confiabilidade das contas.

Nesse esteio, restam inaplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Dessa forma, resta caracterizado vício insanável, que compromete a hígidez das contas e impede o efetivo controle sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 23.607/19, em seu art. 74, inciso III, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por outro lado, no tocante à suposta irregularidade calcada na ausência de comprovação de capacidade econômica para o dispêndio dos recursos próprios utilizados na campanha, e reconhecida na sentença, com fulcro no art. 25, §2º, c/c art. 32, §1º, I, da Resolução TSE 23.607 de 2019, entendo pela não ocorrência.

Isso porque a norma contemplada no art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019 refere-se à utilização de bens próprios na campanha, não abarcando o uso de recursos financeiros próprios. Confira-se:

"Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura."

Já o uso de recursos próprios, como ocorreu no caso dos autos, é uma forma autônoma de arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, cuja regulamentação está prevista no art. 23, § 2º-A, da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido no art. 27, § 1º, Resolução TSE n.º 23.607/2019, pela qual a utilização de recursos do próprio candidato na campanha eleitoral não pode exceder o teto de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha ao cargo em que concorrer. Confira-se:

"Lei nº 9.504/97.

Art. 23. § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer."

"Resolução TSE n.º 23.607/2019

Art. 27. (...)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#))."

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, por sua vez, foi estabelecido no art. 18-C da Lei n.º 9.504/1997, a seguir transcrito:

"Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir."

Na espécie, o Tribunal Superior Eleitoral divulgou que, quanto ao pleito de 2020, para o cargo de Vereador, no Município de Barra Mansa, o limite de gastos era de R\$ 63.927,45 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

E, contabilizando-se as doações em apreço, identificadas nos extratos bancários, tem-se que a ora recorrente utilizou recursos próprios, no montante total de R\$ 1.305,80 (mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos), quantia que está, portanto, inserida no teto de 10% (dez por cento) do limite de gastos estabelecido para o uso de recursos próprios na campanha, que, na hipótese em apreço, representa o valor de R\$ 6.392,74 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

Por derradeiro, merece reforma a sentença em relação ao fundamento calcado na violação ao art. 25, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Demais disso, da análise do extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira (ID 30966991), verifica-se que consta o número do CPF e o nome da recorrente nas operações de transferência eletrônica (TED) realizadas no dia 25/11/2020, no valor de R\$490,00 (quatrocentos e

noventa reais) e em 02/12/2020, no montante de R\$815,80 (oitocentos e quinze reais e oitenta centavos), de forma que os recursos auferidos possuem origem identificada, não tendo sido violado o disposto no art. 32, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser afastada a determinação, imposta na sentença de primeiro grau, de devolução de valor de R\$ 1.305,80 (mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se o julgamento pela desaprovação das contas da recorrente e reformando-se a sentença, para alterar o fundamento para a violação ao art. 53, I, alínea "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como para afastar a determinação, imposta na sentença de 1º grau, de devolução de valor de R\$ 1.305,80 (mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/01/2022

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

AGRAVO REGIMENTAL(1321) Nº 0600226-84.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600226-84.2021.6.19.0000 AGRAVO REGIMENTAL (Queimados - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

AGRAVADA : JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL/QUEIMADOS

AGRAVANTE : MARIO CESAR PEREIRA GOMES

ADVOGADO : ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA)

ADVOGADO : FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ)

AGRAVANTE : ANDERSON SA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CRIMINAL (1321) - 0600226-84.2021.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MARIO CESAR PEREIRA GOMES, ANDERSON SA DE OLIVEIRA, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO - RJ187681, ANDERSON SA DE OLIVEIRA - BA24077

AGRAVADA: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL/QUEIMADOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS*. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. MATÉRIA OBJETO DE APELAÇÃO CRIMINAL JÁ SUBMETIDA A ESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Requerimento apresentado apenas na antevéspera da sessão de julgamento, solicitando a redistribuição do feito para a Desembargadora Kátia Valverde Junqueira, em razão de três demandas que tramitam sob sua relatoria (HC nº 131-54; MS nº 147-08; RecCrimEleit nº 373-12).

II. Presente feito originalmente distribuído ao Desembargador Federal, por prevenção e a pedido do próprio autor, em razão de sua conexão com a Exceção de Suspeição e Impedimento nº 236-

05, demanda esta que não se afigura como hipótese de prevenção para as demais ações, à luz do art. 36, §1º do Regimento Interno do TRE/RJ. Requerimento de redistribuição rechaçado.

III. *Habeas Corpus* que objetiva o reconhecimento do impedimento e suspeição de magistrado por atuação em Ação Penal em que o paciente figura como réu, com a consequente anulação de todos os atos processuais por ele praticados, desde o recebimento da denúncia.

IV. Agravo regimental contra decisão monocrática de não conhecimento do *writ*, cuja solução não merece reparos. A interposição posterior de apelação criminal contra sentença penal condenatória, invocando os mesmos argumentos explanados na via do *habeas corpus*, deve ensejar a inadmissibilidade da ação constitucional pela perda superveniente do interesse processual.

V. Situação que não repercute diretamente na liberdade do paciente, a ser enfrentada no bojo do recurso criminal próprio, já remetido a este Tribunal, cuja via permite cognição ampla do tema, ao contrário do presente remédio, limitado a tutelar hipóteses de ilegalidade e ameaça flagrante ao *status libertatis*.

VI. Incidência, *mutatis mutandis*, do verbete sumular nº 648 do STF, segundo o qual "a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".

VII. Matéria de fundo que, inclusive, vem sendo reiteradamente trazida pelo agravante e rechaçada por esta Corte, ainda que sob outra roupagem (Exceção nº 377-49, Rel. Des Jacqueline Montenegro, DJe de 11/11/2016 e Exceção nº 0600236-05, Rel. Des. Reis Friede, DJe de 06/07/2021).

VIII. Desprovisamento do Agravo Regimental e manutenção da decisão de não conhecimento de *Habeas Corpus* pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (id 30939241) interposto por MARIO CESAR PEREIRA GOMES, paciente do *Habeas Corpus* nº 0600226-84.2021.6.19.0000, contra decisão proferida pelo Desembargador antecessor Reis Friede (id 30928716), que não conheceu do referido *writ* impetrado por Anderson Sá de Oliveira e Flávio Leonardo de Lima Rizo.

O *writ* tem por objeto o reconhecimento do impedimento e suspeição do Juiz Luís Gustavo Vasques, titular da 138ª Zona Eleitoral (Queimados), por sua atuação em relação à Ação Penal nº 373-12.2016.6.19.0138, com a consequente anulação de todos os atos processuais por ele praticados, desde o recebimento da denúncia.

Inicialmente, o pedido liminar de sobrestamento da Ação Penal foi indeferido (id 30915870), ao fundamento das insistentes tentativas do paciente de levar à Corte matéria já preclusa ou superada e da inexistência de elementos capazes de colocar em dúvida a imparcialidade do julgador.

Posteriormente, assinalou o então Relator a perda superveniente do objeto, considerando que a mesma matéria já se encontra submetida a esta instância por meio do recurso próprio, interposto no bojo do feito originário contra sentença penal condenatória, a comportar "*cognição ampla do tema, ao contrário do presente remédio, limitado a tutelar hipóteses de ilegalidade e ameaça flagrantes ao status libertatis*".

Em suas razões, o agravante enfatiza que o objeto central da impetração é a suspeição do magistrado, a ensejar a nulidade dos atos processuais praticados, matéria apreciável via *Habeas Corpus*, nos termos dos art. 5º LXVIII, da CF, e 647 e 648, VI do CPP.

Invoca, outrossim, a transgressão ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa, garantias inerentes à dignidade do ser humano que foram violadas pela autoridade impetrada, conforme demonstrado por provas pré-constituídas nos autos.

Relata que vem sofrendo constrangimentos desde o dia 02/10/2016, mediante narrativa "caluniosa" repetida por agentes públicos, sendo o remédio heroico o instrumento processual adequado para garantir a imparcialidade do julgador, descumprida reiteradamente de forma flagrante.

Ressalta que o impetrado era seu superior hierárquico administrativamente, o que já afasta a sua imparcialidade e torna qualquer resultado do seu julgamento "ilegítimo", pois *"aos olhos dos que observam, se o magistrado absolve, seria pela existente proximidade cotidiana com o Agravante. Caso ocorra o contrário, inverte-se a interpretação no sentido de que condenou para mostrar que não compactua com nenhuma suposta irregularidade cometida pelos seus subordinados."*

Recapitula os fundamentos originários que baseiam o apontado constrangimento ilegal, a saber:

I - Manifestação *ante tempus* do convencimento do "magistrado excepto" acerca da culpabilidade do recorrente ao afirmar, apenas 16 dias após a sua prisão, que ele seria "comparsa" do réu Marcelo da Silva Ribeiro, efetuando, assim, prejulgamento ainda em momento embrionário da ação penal;

II - Proximidade do julgador com o agravante, comprovada pela relação de subordinação direta e manutenção de contato pessoal e diário para despacharem feitos processuais, fatos que revelam ausência de equidistância entre as partes da demanda e a desequilibram;

III - Participação do magistrado em Requerimentos de Alistamento Eleitoral- RAEs, documentos que, posteriormente, tornaram-se "objeto da Ação Penal", a evidenciar sua relação direta com o material apreendido em uma atuação que não se limita a etapa "meramente protocolar";

IV - Atuação direta do juiz em sua prisão ilegal, testemunhando e organizando o flagrante, de modo a ter ciência dos fatos imputados antes mesmo do próprio recebimento da denúncia, o que compromete a sua imparcialidade.

Em específica oposição à decisão que indeferiu, inicialmente, o pedido liminar, alega que jamais tumultuou o processo com requerimento protelatório ao longo dos 05 anos de tramitação, exibindo seu currículo profissional, para demonstrar que nunca adotou postura desabonadora.

Afirma que a suspeição de magistrado é matéria que deve ser enfrentada assim que suscitada, para evitar mais prejuízos ao paciente. Assevera que seu apontamento na peça recursal operou-se apenas como preliminar de nulidade, sem se confundir com o mérito da ação penal, de modo que inexistente na presente via o propósito de substituir o recurso interposto.

Destaca que o mencionado verbete sumular nº 648 do STJ se refere à hipótese distinta, de trancamento de ação penal por ausência de justa causa, enquanto que o caso em tela versa a respeito da impossibilidade de um magistrado dar prosseguimento a uma ação que apresenta a referida condição da ação.

Desse modo, pretende que seja efetuado juízo de reconsideração e, subsidiariamente, a submissão da irresignação à Corte para que o *writ* seja *"conhecido e regularmente processado, e ao fim, seja a ordem concedida para decretar a nulidade da Ação Penal 373-12.2016"*.

Acompanhando o agravo, comprovante de protocolo de id 30939240, no qual consta a sua distribuição, em 22/10/2021, autuado de forma avulsa, sob nº 0600396-56.2021.6.19.0000, com sua juntada ao presente feito em 25/10/2021, conforme árvore do feito eletrônico.

Certidão de intempestividade da peça recursal no id 30941712.

Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30965255, pelo não conhecimento do Agravo Regimental, em razão da intempestividade e ausência de interesse recursal e, no mérito, pelo desprovimento do agravo, considerando que:

- I. A decretação de prisão preventiva não é motivo de suspeição, a uma vez que não se caracteriza como pena antecipada, tampouco meio de perseguição ou condução parcial do magistrado;
- II. Inexiste impedimento do Juízo quanto ao deferimento de expedientes posteriormente objeto de perícia, porquanto, por força do princípio da autonomia das instâncias, "*a esfera de jurisdição do ato administrativo de natureza cível-eleitoral é totalmente distinta da seara criminal*", limitando-se a vedação à atuação do magistrado na mesma jurisdição, mas em instâncias recursais distintas;
- III. Não se vislumbra violação ao princípio do juiz natural o fato de a instrução processual e o julgamento terem sido presididos por magistrados diferentes, a teor do Regimento Interno deste Regional, cuja normativa não deve ser debatida em sede de *habeas corpus*;
- IV. A nulidade de ato processual, consoante o art. 563 do CPP, só deve ser declarada quando resultar em prejuízo, ônus cuja defesa não se desincumbiu de demonstrar .

Petição avulsa (id 30987957), protocolada dia 24/01/2022, dois dias antes da sessão de julgamento, em que o agravante requer a redistribuição do feito por prevenção à Desembargadora Kátia Valverde Junqueira, com fulcro no art. 83 do CPP, tendo em vista que esta é relatora do recurso de apelação no feito originário, bem como do HC nº 0600131-54 e MS nº 0600147-08, todos referentes à Ação Penal nº 373-12.2016.6.19.0138.

É o relatório.

(O ADVOGADO ANDERSON SA DE OLIVEIRA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

I. Do requerimento de redistribuição da relatoria:

O agravante protocolou petição avulsa, no dia 24/01/2022, antevéspera da sessão de julgamento, requerendo, com fulcro no art. 83 do CPP, a redistribuição do feito à Desembargadora Kátia Valverde Junqueira, uma vez que o HC nº 0600131-54, ajuizado em 21/06/21 e tendo como paciente Adriano Morie, corréu no feito originário, foi livremente distribuído à Ilustre Magistrada, bem como, posteriormente, o MS nº 0600147-08 e o RecCrimEleit nº 373-12, estes dois por prevenção, seguindo-se a lógica do §1º do art. 36 do Regimento Interno do TRE/RJ:

Art. 36. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionam, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

§ 1º A distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, agravo e medida cautelar torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, referentes ao mesmo processo. (grifo nosso)

Ocorre que inexistente qualquer irregularidade na tramitação do presente feito sob esta relatoria, tendo em vista que ela decorre da prevenção, por conexão, pela propositura de Exceção de Impedimento e Suspeição nº 0600236-5, ajuizada por Mario Cesar Pereira Gomes, ora agravante.

Impende ressaltar que na presente demanda, proposta em 28/07/2021, a parte apenas reitera, com nova roupagem, os argumentos anteriormente trazidos na referida Exceção, distribuída por sorteio ao Desembargador Roy Reis Friede, relator que não mais se encontra nos quadros deste Regional e cujo acervo é herdado pelo seu sucessor no cargo de membro do Tribunal Federal no TRE/RJ.

Note-se, ainda, que a demanda de exceção de suspeição, já transitada em julgado, não se afigura como hipótese de prevenção para demais ações, autorizando, assim, a livre distribuição ocorrida no mencionado HC nº 0600131-54.

Por fim, o próprio agravante, no corpo da petição inicial, requereu a distribuição à relatoria do Desembargador Federal, apresentando, portanto, comportamento contraditório que merece ser rechaçado.

Desse modo, afasto o requerimento de encaminhamento do feito à relatoria da Desembargadora Kátia Valverde Junqueira.

II. Da tempestividade recursal

Inicialmente, supero a certidão de id 30941712 e reconheço a tempestividade do recurso interposto. Isso porque, após a decisão agravada ter sido publicada no Dje em 19/10/2021 (terça-feira), a parte protocolou Agravo Regimental em peça autônoma no PJe, dentro do prazo legal de 03 dias, em 22/10/2021 (sexta-feira), o que ensejou a atuação da Pet nº 0600396-56, julgada extinta após observada a juntada da sua cópia no bojo do presente *writ*, no dia 25/10/2021 (segunda-feira).

Assim é que, não obstante a via autônoma utilizada originariamente ser equivocada, a adoção do princípio da instrumentalidade das formas e a obediência ao tríduo legal previsto no art. 108 do Regimento Interno deste Regional autorizam o conhecimento do presente agravo, razão pela qual passo a enfrentar o seu mérito.

III. Mérito

A demanda versa a respeito de suposta violação à imparcialidade do juiz eleitoral da 138ª Zona Eleitoral (Queimados), por sua atuação na condução da Ação Penal nº 373-12.2016.6.19.0138, na qual o ora agravante figura como réu, pretendendo este, com o presente recurso, que a Corte revise a decisão monocrática que negou conhecimento ao *Habeas Corpus* impetrado por terceiros. Pois bem. A solução atribuída pelo Relator antecessor, Desembargador Reis Friede, à matéria que o agravante ora pretende submeter à Corte, não merece reparos, razão pela qual passo a reproduzir os mesmos termos do que já consignado no *decisum* agravado:

Na linha do que restou consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o presente remédio heróico não merece conhecimento, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Embora nas informações prestadas, a autoridade impetrada não esclareça o conteúdo do apelo criminal deduzido pelos acusados, em consulta ao Processo Judicial eletrônico - PJe de 1º grau (id 95162108 na Ação Penal nº 0000373-12.2016.6.19.0138), é possível entrever que o paciente invoca exatamente os mesmos argumentos aqui explanados, para reiterar a parcialidade do julgador em sua atuação no feito originário.

A matéria aliás, conforme já pontuado na decisão de indeferimento do requerimento liminar, mesmo que sob outra roupagem, vem sendo reiteradamente trazida a esta Corte pelo acusado, e já devidamente apreciada e rechaçada, nas oportunidades anteriores, em decisões colegiadas não alvejadas por recursos, e, portanto, transitadas em julgado (Exceção nº 377-49, Rel. Des Jacqueline Montenegro, DJe de 11/11/2016 e Exceção nº 0600236-05, Rel. Des. Reis Friede, DJe de 06/07/2021).

Ainda assim, esta Relatoria, inicialmente, optou por admitir o presente *writ*, a fim de evitar qualquer eventual arguição de cerceamento da ampla defesa e contraditório, caros na seara penal, para apreciar e rejeitar a liminar vindicada, situação que agora revela-se prejudicada.

Com efeito, tal qual bem destacou o *Parquet*, tratando-se de matéria que não repercute diretamente na liberdade do paciente, imperioso que seja enfrentada no bojo do recurso criminal próprio, que, ao que se verifica, já foi até remetido a este Tribunal, cuja via permite a cognição ampla do tema, ao contrário do presente remédio, limitado a tutelar hipóteses de ilegalidade e ameaça flagrantes ao *status libertatis*.

Essa vem sendo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NA ORIGEM. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 482.549/SP, firmou o entendimento de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a concomitante impetração de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. (HC n. 482.549/SP, ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020). [...]

(STJ. AgRg no RHC 147.084/RO, Rel. Ministro Rey Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/05/2021. Grifo nosso.)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de *habeas corpus*, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença

condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, *mutatis mutandis*, há de valer para a interposição de *habeas corpus* juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido. PARA REVER A APLICAÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Se há interposição simultânea de apelação e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama o exame do conjunto fático-probatório da ação penal.

(...)

6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ. RHC nº 56338 2015.00.25743-9, Relator: Sebastião Reis Júnior. DJE DATA:01/12/2016)

Dentro dessa mesma inteligência, está o verbete sumular nº 648 daquela Corte Superior, incidente, aqui, *mutatis mutandis*, segundo o qual "*a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.*"

Dessa forma, considerando que a mesma matéria está apta ao enfrentamento do Tribunal pela via ordinária adequada, de modo a permitir a análise aprofundada da temática, inviável o juízo positivo de admissibilidade do presente remédio heróico.

Ante o exposto, em observância ao art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS*, julgando-o extinto, sem apreciação do mérito, pela perda superveniente do seu objeto." (grifos no original)

Dessarte, constatada a insistência do agravante em suscitar a mesma matéria ventilada em recurso criminal interposto contra a própria sentença penal condenatória, pendente de apreciação por esta Corte, permanecem hígidas as razões fático-jurídicas que ensejaram o não conhecimento do presente *Habeas Corpus*, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão outrora prolatada pelo Relator originário.

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar o requerimento de redistribuição, reiterar a decisão agravada que negou conhecimento ao *writ* pela perda superveniente do interesse processual e NEGAR PROVIMENTO do Agravo Regimental interposto.

Rio de Janeiro, 27/01/2022

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVO(1000) Nº 0600074-59.2020.6.19.0133

PROCESSO : 0600074-59.2020.6.19.0133 AGRADO (São Gonçalo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

AGRAVADO : DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR

ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

AGRAVANTE : NELSON RUAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO NO RECURSO ELEITORAL (1000) - 0600074-59.2020.6.19.0133 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: NELSON RUAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067-A

AGRAVADO: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, PATRICIA MELO BRAUNSTEIN - RJ198683

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL POR INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL A JUSTIFICAR O MANEJO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

I. O instrumento cabível para atacar decisões monocráticas de Relatores, no âmbito dos recursos aos Regionais, em representações relativas à propaganda eleitoral nas eleições municipais, é o agravo interno, a ser interposto no prazo de 01 dia, a teor do art. 24, § 6º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

II. A irresignação formulada mediante agravo de instrumento, contra decisão monocrática de não conhecimento de recurso por intempestividade reflexa, não foi fruto de mero erro material quanto à denominação do artefato recursal manejado, a inviabilizar a incidência da fungibilidade recursal (TSE. REsp nº 060048222, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 26/03/2021).

III. Recorrente que não apenas dirige sua peça ao TSE, como lastreia os capítulos de suas razões pertinentes à tempestividade e ao cabimento recursal, na transcrição do disposto nos arts. 264 e 279 do Código Eleitoral e 26, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019, concernente ao instituto processual para atacar decisões de inadmissibilidade de recurso especial.

IV. Além do erro grosseiro ou da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, contata-se que o recorrente nem ao menos expressou o seu inconformismo no prazo menor de 01 dia, correspondente ao agravo interno apropriado ao caso, e sim dentro do tríduo a que se refere o aludido artefato instrumental.

V. Não conhecimento do Agravo de Instrumento.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (id 30964006), interposto por NELSON RUAS DOS SANTOS, candidato eleito ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador titular Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, de não conhecimento de seu recurso inominado (id 30933624), ao fundamento de manifesta intempestividade por via reflexa, no bojo da representação por propaganda irregular, movida em face de seu adversário nas urnas, DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR.

Assinalou o *decisum* a inobservância, pelo ora agravante, do prazo de 01 dia previsto no § 7º do art. 24 da Res. TSE nº 23.608/2019, quando da oposição dos embargos de declaração de id 30933631, contra a sentença proferida pelo Juízo da 133ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo (id 30933624), que julgou parcialmente procedente seu pedido. Ressaltou, assim, situação a obstar o prosseguimento do artefato recursal perante esta Corte, *"uma vez que não podem produzir efeitos no mundo jurídico, inviabilizando a pretensa interrupção dos prazos para os demais recursos"*.

Em suas razões, inicialmente, sustenta a tempestividade do presente agravo de instrumento, interposto dentro do tríduo estabelecido pelo art. 264 do Código Eleitoral, bem como o seu cabimento, tal qual previsão contida nos arts. 26, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c 279 do Código Eleitoral.

Quanto à matéria de fundo, contextualiza que promoveu representação objetivando cessar imediatamente propaganda ilegal promovida pelo ora agravado, sem identificação clara e legível da legenda partidária, cuja tutela inibitória fora deferida pelo Juízo para determinar a abstenção da conduta, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência.

Narra que, posteriormente, nova decisão foi proferida no sentido de majorar a multa por cada inserção de propaganda em desacordo com a determinação anterior, hipótese que não restou contemplada na sentença que confirmou a primeira tutela concedida, a ensejar a oposição de embargos de declaração para saneamento da omissão, então conhecidos e desprovidos.

Relata que pugnou pela execução das astreintes, tendo o juízo acolhido manifestação ministerial para rejeitar seu pedido, e, em seguida, interpôs recurso eleitoral pretendendo a apuração do valor líquido e certo da multa arbitrada, *"haja vista que a decisão que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração não ter sido publicada até a data em que foi interposto"*.

Assevera que seu recurso não foi conhecido monocraticamente, sob o fundamento de intempestividade reflexa dos embargos de declaração, tendo o então Relator desconsiderado a decisão que negou provimento aos seus aclaratórios, supondo ter sido juntada por um erro material cartorário.

Aduz que *"o que houve, na verdade, foi uma decisão de ID 89103277, posterior a outra, que não foi publicada do Diário de Justiça Eletrônico - DJE até a data de interposição do recurso eleitoral."*

Reitera a omissão havida na sentença quanto à majoração da multa em sede liminar, destacando a importância em considerar o quadro de distribuição das inserções e programas no segundo turno, a denotar que a sanção imposta orbitará *"a casa dos milhões de reais"*, cuja liquidação se impõe.

Requer, portanto, o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, a ser considerado tempestivo, para que, ao final, seja dado provimento ao seu recurso, com a intimação da União a fim de que deflagre o procedimento de liquidação e execução da multa arbitrada.

No id 30965481, a Secretaria Judiciária certificou que deixou de registrar o agravo de instrumento, diante da inexistência de decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial, bem como assinalou a sua intempestividade, a teor do art. 24, § 6º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30971668, pelo não conhecimento do Agravo, seja porque *"não há decisão alguma nos autos inadmitindo recurso especial"*, seja em razão de sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não deve ser conhecido, em razão da manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, o instrumento cabível para atacar decisões monocráticas de Relatores, no âmbito dos recursos aos Regionais, em representações relativas à propaganda eleitoral nas eleições

municipais, é o agravo interno, a ser interposto no prazo de 01 dia, a teor do art. 24, § 6º, da Res. TSE nº 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

(..)

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Grifo nosso)

Na espécie, verifica-se que a irrisignação formulada mediante agravo de instrumento não foi fruto de mero erro material quanto à denominação do artefato recursal escolhido.

Isso porque o recorrente não apenas dirige expressamente a sua peça ao Tribunal Superior Eleitoral, como lastreia os capítulos de suas razões pertinentes à tempestividade e cabimento recursal, na transcrição do disposto nos arts. 264 e 279 do Código Eleitoral e 26, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019, concernente ao instrumento processual para atacar decisões de inadmissibilidade de recurso especial, senão vejamos:

Código Eleitoral:

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.'

'Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.'

Res. TSE nº 23.608/19:

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

(...)

§ 3º Não admitido o recurso especial eleitoral, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

(Grifos nossos)

Dessa forma, ante a inexistência de interposição de recurso especial prévio que justifique eventual juízo de admissibilidade passível de agravo de instrumento ao TSE, teratológico o manejo pretendido, a inviabilizar a incidência da fungibilidade recursal.

Deveras, além do inquestionável erro grosseiro ou da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, constata-se que o recorrente nem ao menos expressou o seu inconformismo no prazo menor de 01 dia, correspondente ao agravo interno apropriado ao caso, e sim dentro do tríduo a que se refere o aludido artefato instrumental.

Nesse ponto, registra-se que a decisão monocrática de não conhecimento de seu recurso foi publicada no DJe em 24/11/2021, quarta-feira (id 30959259), ao passo que o agravo foi interposto somente em 29/11/2021, segunda-feira (id 30964065).

Confira-se, a propósito, as lições de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha sobre a aplicação da fungibilidade recursal, com destaque para o fato de que, no âmbito eleitoral, a não uniformização de prazos, ao contrário do que ocorre no CPC de 2015, torna relevante a análise do princípio também sob o prisma da tempestividade:

De um modo geral, deve aceitar-se um recurso pelo outro sempre que não houver má-fé ou outro comportamento contrário à boa-fé objetiva. Segundo a tradição do direito brasileiro, a doutrina apresenta dois parâmetros para a avaliação do comportamento do recorrente que errou no manejo do recurso.

Em primeiro lugar, é preciso que haja "*dúvida objetiva*" quanto ao cabimento do recurso. (...) essa diretriz impõe a necessidade de existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto da lei, divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. (...)

Em segundo lugar, é preciso que não haja "erro grosseiro". Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso).

Até o CPC-2015, exigia-se também a observância do prazo: o recurso interposto haveria de respeitar o prazo daquele que deveria ter sido interposto. Com a unificação dos prazos recursais em quinze dias (ressalvados os embargos de declaração), a exigência perdeu o sentido.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 16.ed. reform. vol. 3. Salvador: Ed. JusPodium, 2019. p. 141)

Veja-se, outrossim, julgado do TSE que enfrentou hipótese semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento, manejado com base no art. 279 do Código Eleitoral, é manifestamente incabível na espécie, pois visa à reforma da decisão de relator desta Corte que negou seguimento a recurso especial.

2. Contra decisão monocrática de relator, é cabível o agravo interno previsto nos arts. 1.021 do CPC e 36, § 8º, do RITSE, consubstanciando erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento.

3. É assente o entendimento desta Corte de que "*o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisão monocrática que não admita recurso à instância superior, nos termos do art. 279 do CE (AI-AgR-REspe 396-64/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.12.2012)*" (AI-AgR-MS 060422175, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01.8.2018).

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "*é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal aos erros processuais reputados grosseiros*" (AgR-REspe 0600268-11, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 6.11.2020; AgR-AI 0601350-32, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.12.2019). No mesmo sentido: AI-REspe 0600348-13, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 12.11.2020. Agravo de instrumento não conhecido.

(TSE. REsp nº 060048222, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 26/03/2021. Grifo nosso.)

Portanto, resta manifestamente inadequada a via eleita, razão pela qual inviável que se efetue o juízo positivo de admissibilidade do agravo ora interposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por manifesta inadequação da via eleita.

Rio de Janeiro, 27/01/2022

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000226-16.2010.6.19.0002

PROCESSO : 0000226-16.2010.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUTADA : PAULO RENATO PINTO DE MELLO
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO : AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E
INTERESSADO : NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-16.2010.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

EXECUTADA: PAULO RENATO PINTO DE MELLO

DESPACHO

Renove-se a intimação dos leiloeiros públicos com prazo de 10 dias para preparação de hasta pública.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000063-65.2012.6.19.0002

PROCESSO : 0000063-65.2012.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EMBARGADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 27 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

23ª ZONA ELEITORAL**DESPACHOS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602020-08.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ANTONIA MINDLIN LEITE BARBOSA

Advogados do(a) REU: DARIL ANTONIO PRATES FILHO - SP435458, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

DECISÃO

Intime-se recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, conforme previsto na Lei n.º 4.737/65.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-60.2021.6.19.0034**

PROCESSO : 0600085-60.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-60.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES, OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 001/2020, INTIMO o diretório municipal do PV em Santo Antônio de Pádua/RJ, assim como seu presidente e tesoureiro, para que, em 05 dias, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23604/2019, se manifestem acerca do parecer conclusivo ID nº 102555887, anexado nos autos em referência.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-02.2021.6.19.0035

PROCESSO : 0600121-02.2021.6.19.0035 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DAVI DA SILVA RODRIGUES SILVEIRA (218752/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-02.2021.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ULISSES JOSE SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVI DA SILVA RODRIGUES SILVEIRA - RJ218752

Intimação

Em cumprimento ao disposto na Sentença ID [102233725](#)

De ordem do Exmo. Dr. OTÁVIO MAURO NOBRE;

INTIMAR o Representado, ULISSES JOSÉ SILVA RODRIGUES, na pessoa de seu patrono o Dr. DAVI DA SILVA RODRIGUES, OAB-RJ 218752, para que, em razão da condenação transitada em julgado da sentença supra citada, proceda a retirada da Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 784,50, cujo pagamento deverá ser implementado em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, bem como, no mesmo prazo se dê a comprovação nos autos da quitação da multa, sob pena de ser considerada líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 367, III; Resolução TSE nº 21.975, art. 3º; e Portaria TSE nº 288/2005, art. 4º).

LOCAL para retirada e apresentação da guia de recolhimento: Cartório da 35ª ZE/RJ, Pça da Justiça, sn - Fórum Francisco Polycarpo - de São Fidélis/RJ

São Fidélis (RJ), 01 de fevereiro de 2022.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Chefe de Cartório em exercício

mat. 00115070

37ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000404-83.2012.6.19.0037**

PROCESSO : 0000404-83.2012.6.19.0037 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : **037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)

ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)

ADVOGADO : DIEGO PORTO DE CABRERA (133991/RJ)

ADVOGADO : JOAO ALBERTO ROMEIRO (84487/RJ)

ADVOGADO : JORGE LUIZ SILVA ROCHA (156945/RJ)

ADVOGADO : MARINA GARCIA DE PAULA (196128/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA- P.R.

ADVOGADO : BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)

ADVOGADO : DOUGLAS LEONARD QUEIROZ PESSANHA (149361/RJ)

ADVOGADO : FABRICIO VIANA RIBEIRO (109059/RJ)

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO (108631/RJ)

ADVOGADO : GISELE TEIXEIRA NEVES BRAGA (159312/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES (146921/RJ)

ADVOGADO : JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)

ADVOGADO : KARLA DANIELLI TAVARES GOMES (122406/RJ)

ADVOGADO : PEDRO IVO COSTA MIRANDA (173074/RJ)

ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)

ADVOGADO : ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA (56906/RJ)

ADVOGADO : WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)

INTERESSADO : ALEXANDRE ROSA GOMES

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS (82399/RJ)

INTERESSADO : COLIGAÇÃO SÃO JOÃO DA BARRA VAI MUDAR PARA MELHOR, formada pelos PR e PPS

ADVOGADO : DOUGLAS LEONARD QUEIROZ PESSANHA (149361/RJ)

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO (108631/RJ)

ADVOGADO : GISELE TEIXEIRA NEVES BRAGA (159312/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES (146921/RJ)

ADVOGADO : KARLA DANIELLI TAVARES GOMES (122406/RJ)

ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)

ADVOGADO : ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA (56906/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, Diretório Municipal de São João da Barra

ADVOGADO : DOUGLAS LEONARD QUEIROZ PESSANHA (149361/RJ)

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO (108631/RJ)
ADVOGADO : GISELE TEIXEIRA NEVES BRAGA (159312/RJ)
ADVOGADO : GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES (146921/RJ)
ADVOGADO : KARLA DANIELLI TAVARES GOMES (122406/RJ)
ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO : ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA (56906/RJ)
INTERESSADO : JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
INTERESSADO : ALEX SANDRO MATHEUS FIRME
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA RAFAEL (43018/DF)
ADVOGADO : ROBSON TADEU DE CASTRO MACIEL JUNIOR (141666/RJ)
ADVOGADO : THAYANNI SANTOS PESSANHA PANISSET (2064160/RJ)
ADVOGADO : VIVIANE SILVA DE SOUZA BORGES (163472/RJ)
INTERESSADO : ALBERTO DAUAIRE FILHO
ADVOGADO : PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
TERCEIRO : Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000404-83.2012.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

INTERESSADO: ALEXANDRE ROSA GOMES, ALEX SANDRO MATHEUS FIRME, CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS, JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS - RJ82399-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBSON TADEU DE CASTRO MACIEL JUNIOR - RJ141666-A, VIVIANE SILVA DE SOUZA - RJ163472-A, JULIANA DA SILVA RAFAEL - DF43018-A, THAYANNI SANTOS PESSANHA PANISSET - RJ2064160-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128-A, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487-A, BRUNO CALFAT - RJ1052580-A, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945-A, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991-A, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WANBURG - RJ159577-A, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

INTERESSADO: ALBERTO DAUAIRE FILHO, PARTIDO DA REPUBLICA- P.R., PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, COLIGAÇÃO SÃO JOÃO DA BARRA VAI MUDAR PARA MELHOR, FORMADA PELOS PR E PPS

Advogado do(a) INTERESSADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA NEVES BRAGA - RJ159312-A, PEDRO IVO COSTA MIRANDA - RJ173074-A, JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510-A, KARLA DANIELLI TAVARES GOMES - RJ122406-A, ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA - RJ56906-A, BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A, FABRICIO VIANA RIBEIRO - RJ109059-A, FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - RJ108631-A, WILLIAN GOMES MACHADO -

RJ185119-A, PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004-A, DOUGLAS LEONARD QUEIROZ PESSANHA - RJ149361-A, GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES - RJ146921-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004-A, ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA - RJ56906-A, FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - RJ108631-A, GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES - RJ146921-A, GISELE TEIXEIRA NEVES BRAGA - RJ159312-A, KARLA DANIELLI TAVARES GOMES - RJ122406-A, DOUGLAS LEONARD QUEIROZ PESSANHA - RJ149361-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004-A, ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA - RJ56906-A, FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - RJ108631-A, GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES - RJ146921-A, GISELE TEIXEIRA NEVES BRAGA - RJ159312-A, KARLA DANIELLI TAVARES GOMES - RJ122406-A, DOUGLAS LEONARD QUEIROZ PESSANHA - RJ149361-A

DESPACHO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Alberto Dauaire Filho e outros em face de José Amaro Martins de Souza, Alexandre Rosa Gomes, Coligação São João da Barra Não Pode Parar, Carla Maria Machado dos Santos, Genecy Mendonça, Alex Sandro Matheus Firme e Renato dos Santos Timotheo.

O processo foi julgado parcialmente procedente por este Juízo e a sentença mantida pelo TRE-RJ, conforme acórdão a fls. 2.113 e seguintes dos autos físicos.

Irresignados com o julgamento, os investigados interpuseram Recurso Especial Eleitoral junto ao TSE, logrando êxito em suspender os efeitos das decisões anteriores (fls. 2606 e 2607) e, posteriormente, em reverter o julgamento, tendo o Ministro Og Fernandes (ID 102085430), em decisão monocrática, provido os recursos especiais "para julgar improcedente a representação, devido à ilicitude da gravação ambiental que fundamentou a condenação e à nulidade da prova testemunhal dela decorrente, tornando, por consequência, insubsistentes todas as condenações impostas aos recorrentes."

Interposto Agravo Regimental (ID 102085433), o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator (ID 102086096), tendo a decisão transitado em julgado em 03/12/2021 (ID 102086104).

O processo foi devolvido a este Juízo para cumprimento das decisões em instância superior.

Cumpra-se o Acórdão.

Já tendo sido realizada a migração dos autos físicos para o PJe, conforme certificado (IDs 102249611 e 102086108), junte-se cópia deste despacho ao processo físico e proceda o Cartório ao arquivamentos dos autos em caixa própria.

Não havendo providências a serem tomadas, visto que as inelegibilidades não foram efetivamente registradas no cadastro eleitoral dos investigados em virtude da suspensão dos efeitos da sentença e da posterior reversão da condenação, arquivem-se os autos digitais.

Publique-se.

São João da Barra, 25 de janeiro de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-10.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600439-10.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME VEREADOR
ADVOGADO : VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME (80760/RJ)
REQUERENTE : VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME
ADVOGADO : VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME (80760/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-10.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME VEREADOR, VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Requerente em face da sentença que desaprovou suas contas eleitorais.

Os embargos devem ser recebidos, posto serem tempestivos. Entretanto, quanto ao mérito, não se vislumbra contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada.

De fato, a Requerente teve a oportunidade de apresentar os documentos elencados no relatório preliminar de fl. 65 (ID 95894769) e, conforme Parecer Conclusivo de fl. 77 (ID 97525675), apresentou documentos diversos dos diligenciados.

Dessa forma, não há que se falar em novo prazo para saneamento de irregularidades, o que só deve ocorrer quando verificadas falhas em relação às quais não tenha sido dada oportunidade ao prestador de contas para se manifestar, conforme disposto no artigo 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Não se questionou o fato de os documentos existirem ou não à época da apresentação das contas, mas sim a sua não apresentação dentro do prazo fixado para cumprimento de diligências, operando-se a preclusão temporal. O fato de os documentos exigidos não terem sido juntados aos autos por encontrarem-se em "arquivos separados", como aduz a Requerente, não sustenta uma eventual modificação dos termos da sentença prolatada, tratando-se tão somente de equívoco cometido cuja responsabilidade cabe unicamente à prestadora de contas.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios de fl. 84 (ID 99211952), ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença atacada.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600079-41.2021.6.19.0038

: 0600079-41.2021.6.19.0038 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

PROCESSO (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIANTE : JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO IRACEMA RIBEIRO (148490/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO FISCHER PECANHA (102072/RJ)

ADVOGADO : SONIA GALASSO PECANHA (116685/RJ)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

[Injúria na Propaganda Eleitoral]

DECISÃO

Trata-se de notícia crime por suposta prática da conduta descrita no artigo 326-A do Código Eleitoral (Denúnciação Caluniosa Eleitoral) apresentada por José Leonardo Vasconcellos de Andrade em face de Rafael de Almeida Matias.

Nos termos da notícia crime apresentada, o sr. Rafael de Almeida Matias teria, em suas redes sociais, publicado informação falsa no sentido de que o Noticiante, na ocasião presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, já teria sido preso por suspeita de associação criminosa, concussão e peculato, bem como estaria respondendo a sete processos de improbidade administrativa e um criminal, além do que teria bens bloqueados.

Tendo recebido a notícia crime por meio da Ouvidoria do Ministério Público, o Ilustre Promotor Eleitoral em atuação junto à 38ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da mesma. Segundo o MPE, a figura tipificada no artigo 326-A, § 3º do Código Eleitoral exigiria que o agente tivesse compartilhado o fato descrito no caput sabedor de que a imputação seria falsa, além de estar tal conduta dirigida a uma finalidade eleitoral que não restou comprovada.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

De fato, o crime previsto no art.326-A, § 3º do Código Eleitoral exige que o agente comprovadamente tivesse ciência da inocência do ofendido, mas, mesmo assim, divulgasse o fato que foi falsamente atribuído ao ofendido, com finalidade eleitoral. Entretanto, no caso, não há sequer narrativa de existência de tal circunstância, parecendo que os processos em questão ainda se encontram tramitando sem que tenha havido qualquer pronunciamento judicial a respeito, restando caracterizada, assim, a atipicidade em tese da conduta.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para deflagração da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP c/c artigo 364 do Código Eleitoral.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Após, arquite-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600209-65.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600209-65.2020.6.19.0038 PETIÇÃO CÍVEL (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

EDITAL Nº 12/2021

O Dr. Rafael Rodrigues Carneiro, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o partido político e seus representantes abaixo relacionado apresentou, em substituição à prestação de contas partidárias referentes ao Exercício 2019 neste município de Teresópolis, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, sendo de 03 (três) dias o prazo para impugnação por qualquer interessado: Processo nº 0600209-65.2020.6.19.0038

PATRIOTA - Partido Republicano Progressista (incorporado pelo PATRIOTA)

ELIANE SANTOS DA CUNHA - Presidente da Comissão Provisória Estadual do PATRIOTA

MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA - Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual do PATRIOTA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJe o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis /RJ, aos 25 dias do mês de novembro de 2.021. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pela MM. Juiz Eleitoral.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-90.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600563-90.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILIAN DA SILVA LOPES FARIA VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

REQUERENTE : MILIAN DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO(A) o(a) requerente para, no prazo de 03 (três) dias, nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0600563-90.2020.6.19.0038, apresentar sua prestação de contas final de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, conforme disposto no artigo 74, IV, 'b', da Res. TSE nº 23.607/2019.

Teresópolis, 25 de outubro de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-02.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600640-02.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : VINICIUS FERNANDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES CORREA SILVA CORDEIRO (148110/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VINICIUS FERNANDES GOMES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-02.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS FERNANDES GOMES DA SILVA VEREADOR, VINICIUS FERNANDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FERNANDES CORREA SILVA CORDEIRO - RJ148110

DECISÃO

Indefiro o requerimento de dilação de prazo de fl. 42 (ID 98996619).

Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600994-21.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600994-21.2020.6.19.0040 TERMO CIRCUNSTANCIADO (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AUTOR DO FATO : JOAO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CLARA VASCONCELOS COELHO (231394/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO DE VASCONCELOS (134707/RJ)
AUTOR DO FATO : ADRIANA DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA (88189/RJ)
AUTOR DO FATO : ERICK MACEDO MEDEIROS
ADVOGADO : CASSIANO RODRIGUES GIMENES (209387/RJ)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO BOUZADA SANT ANNA (212634/RJ)
AUTOR DO FATO : CARLOS FELIPE GOMES COELHO
AUTOR DO

FATO : ALESSANDRO PACHECO RAGAZZI SILVA
AUTORIDADE : DPF/NIG/RJ
AUTORIDADE : JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600994-21.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTORIDADE: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR DO FATO: JOAO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO PACHECO RAGAZZI SILVA, ERICK MACEDO MEDEIROS, CARLOS FELIPE GOMES COELHO, ADRIANA DE MOURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ANA CLARA VASCONCELOS COELHO - RJ231394, LEANDRO CARVALHO DE VASCONCELOS - RJ134707

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CASSIANO RODRIGUES GIMENES - RJ209387, PEDRO AUGUSTO BOUZADA SANT ANNA - RJ212634

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA - RJ88189

DECISÃO

Praticada infração penal por ADRIANA DE MOURA FERREIRA, foi lavrado o termo circunstanciado de ocorrência e realizada audiência preliminar, na qual foi proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos pelo Ministério Público, o que foi por ela aceito. A transação penal foi devidamente homologada por este Juízo.

Os documentos id. 101398370 demonstram o integral cumprimento das condições que lhe foram impostas, pugnando o Ministério Público pela declaração da extinção da punibilidade a e-doc. 173.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a ADRIANA DE MOURA FERREIRA. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, observando-se o disposto no § 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.

Proceda-se à nova intimação de ERICK MACEDO DE MEDEIROS a fim de que apresente justificativa para o descumprimento da transação penal, sendo a ele informado sobre a possibilidade de revogação da medida e regular processamento do feito.

Certifique-se, outrossim, se há informação acerca do cumprimento da transação penal por parte de ALEXANDRE.

TRÊS RIOS, 1 de fevereiro de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-39.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600081-39.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS-RJ

ADVOGADO : MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)
REQUERENTE : NILCELIO CARVALHO DE SA
ADVOGADO : MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)
REQUERENTE : TIAGO LIMA SANTIAGO MARTINS
ADVOGADO : MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-39.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS-RJ, NILCELIO CARVALHO DE SA, TIAGO LIMA SANTIAGO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de processo de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - do Município de Três Rios/RJ, nos moldes do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.096/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/15, e Resolução nº 23.604/19 do TSE.

O Partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95, asseverando inexistir atividade financeira no exercício abarcado neste procedimento.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação à declaração de ausência de movimentação financeira.

Certificada a inexistência de registros de emissão de recibos eleitorais e de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, além de ausência de movimentação financeira conforme consulta ao sistema SPCA.

O servidor designado para análise técnica da prestação de contas manifestou-se pela regularidade dos dados informados pelo partido e possibilidade de aprovação da prestação (Id. 102247808).

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais seguiu o parecer, em igual sentido (Id.102251224).

ISTO POSTO, DECIDO:

O caso, portanto, é de aprovação da prestação de contas, na forma do art. 44, VIII, "a", da Resolução nº 23.604/19 do TSE, cujo teor segue:

"Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

(...) VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;"

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT no Município de Três Rios/RJ, relativas ao exercício do ano de 2019, o que faço com base no art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº. 23.604/19.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe, inclusive no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e archive-se.

Três Rios, 1º de fevereiro de 2022

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600630-40.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600630-40.2020.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR : DPF/GOY/RJ

AUTOR : POLICIA CIVIL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : FLAVIA FIGUEIRA LOPES

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600630-40.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR: POLICIA CIVIL, DPF/GOY/RJ

REU: FLAVIA FIGUEIRA LOPES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de ID94724834, não se encontra em consonância com a real tramitação destes autos, motivo pelo qual, torno-a sem efeito.

Passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Citada a ré e apresentada a resposta à acusação (ID 92643422), não se observa causa à sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas em seus incisos (a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente). A par dos documentos mostra-se necessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o 22/02/2022, às 14h45.

A audiência será realizada de forma remota, via internet para as partes, por meio da plataforma Teams.

A parte e as testemunhas deverão informar nestes autos, até 03 (três) dias de antecedência, os seus respectivos endereços de e-mail e os números de telefone, a fim de viabilizar a realização do

ato através da plataforma virtual. No caso de não possuírem contatos virtuais, deverão ficar intimados para comparecerem ao Cartório Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, onde será disponibilizado local adequado para a devida oitiva.

Publique-se, para intimação dos advogados, e vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, por mandado, nos termos do CPP.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600630-40.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600630-40.2020.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR : DPF/GOY/RJ

AUTOR : POLICIA CIVIL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : FLAVIA FIGUEIRA LOPES

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600630-40.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR: POLICIA CIVIL, DPF/GOY/RJ

REU: FLAVIA FIGUEIRA LOPES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de ID94724834, não se encontra em consonância com a real tramitação destes autos, motivo pelo qual, torno-a sem efeito.

Passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Citada a ré e apresentada a resposta à acusação (ID 92643422), não se observa causa à sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas em seus incisos (a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente). A par dos documentos mostra-se necessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o 22/02/2022, às 14h45.

A audiência será realizada de forma remota, via internet para as partes, por meio da plataforma Teams.

A parte e as testemunhas deverão informar nestes autos, até 03 (três) dias de antecedência, os seus respectivos endereços de e-mail e os números de telefone, a fim de viabilizar a realização do ato através da plataforma virtual. No caso de não possuírem contatos virtuais, deverão ficar intimados para comparecerem ao Cartório Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, onde será disponibilizado local adequado para a devida oitiva.

Publique-se, para intimação dos advogados, e vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, por mandado, nos termos do CPP.

Cumpra-se.

52ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-84.2020.6.19.0052**

PROCESSO : 0600483-84.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIVIA BOTELHO DE ABREU CARVALHO DE PAULA
VEREADOR

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : LIVIA BOTELHO DE ABREU CARVALHO DE PAULA

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600483-84.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA BOTELHO DE ABREU CARVALHO DE PAULA
VEREADOR, LIVIA BOTELHO DE ABREU CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima indicada referente às eleições municipais de 2020.

Prestação de contas apresentada às fls. 01/57.

Ausência de impugnação certificada às fls. 67.

Primeiro parecer técnico preliminar às fls. 68, apontando existência de inconsistências.

Intimação da candidata para manifestação certificada às fls. 69.

Certidão cartorária, às fls. 70, apontando o transcurso do prazo *in albis* sem a manifestação da candidata em relação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo às fls. 71, opinando pela não prestação das contas.

Parecer do Ministério Público às fls. 73, opinando pela não prestação das contas.

Relatados, decido.

Os presentes autos de prestação de contas da candidata acima mencionada, submetidos à análise, receberam parecer do corpo técnico nomeado por este juízo, bem como do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.

A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido nos artigos 64 c/c 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que não foram apresentados pela candidata os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, além de outras peças necessárias à análise das contas. Desta forma, verifica-se que, apesar de formalmente ter sido apresentado o extrato de prestação de contas final, este não veio acompanhado de documentos essenciais à análise da regularidade das contas. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame da movimentação financeira da candidata durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.

Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à candidata, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito

para o rito ordinário, e, por entender existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas por LÍVIA BOTELHO DE ABREU CARVALHO DE PAULA, candidata a Vereadora pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Cordeiro, para as eleições de 2020.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-66.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600426-66.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FURTUOSO DE FATIMA DA CONCEICAO LOPES VEREADOR

ADVOGADO : YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

REQUERENTE : FURTUOSO DE FATIMA DA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO : YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600426-66.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FURTUOSO DE FATIMA DA CONCEICAO LOPES VEREADOR,
FURTUOSO DE FATIMA DA CONCEICAO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/70, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador FURTUOSO DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LOPES.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 81 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 82, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 83-86.

Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 87, apontando algumas inconsistências remanescentes.

Às fls. 89, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.

Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador FURTUOSO DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LOPES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 23159.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-04.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600456-04.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600456-04.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA VEREADOR,
CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/58, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 69 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 70, o Candidato a Vereador apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 71-72.

Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 73, apontando algumas inconsistências remanescentes.

Às fls. 75, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.

Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 55650.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-26.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600461-26.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOEZER DA SILVA BARRETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SALOMAO LEMOS GONCALVES PREFEITO

ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

REQUERENTE : JOEZER DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

REQUERENTE : SALOMAO LEMOS GONCALVES

ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600461-26.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SALOMAO LEMOS GONCALVES PREFEITO, SALOMAO LEMOS GONCALVES, ELEICAO 2020 JOEZER DA SILVA BARRETO VICE-PREFEITO, JOEZER DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO FERREIRA JUNIOR - RJ190382

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/86, apresentada intempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Prefeito SALOMÃO LEMOS GONÇALVES.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 97 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Embora devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 98, o Candidato a Prefeito não se manifestou.

Diante da ausência de esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 100, apontando algumas inconsistências remanescentes.

Às fls. 102, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.

Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Prefeito SALOMÃO LEMOS GONÇALVES, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 35.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-12.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600449-12.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEANE DO NASCIMENTO PARREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : JEANE DO NASCIMENTO PARREIRA

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600449-12.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEANE DO NASCIMENTO PARREIRA VEREADOR, JEANE DO NASCIMENTO PARREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima indicada referente às eleições municipais de 2020.

Prestação de contas apresentada às fls. 01/57.

Ausência de impugnação certificada às fls. 67.

Primeiro parecer técnico preliminar às fls. 68, apontando existência de inconsistências.

Intimação da candidata para manifestação certificada às fls. 69.

Certidão cartorária, às fls. 70, apontando o transcurso do prazo *in albis* sem a manifestação da candidata em relação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo às fls. 71, opinando pela não prestação das contas.

Parecer do Ministério Público às fls. 73, opinando pela não prestação das contas.

Relatados, decido.

Os presentes autos de prestação de contas da candidata acima mencionada, submetidos à análise, receberam parecer do corpo técnico nomeado por este juízo, bem como do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.

A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido nos artigos 64 c/c 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que não foram apresentados pela candidata os extratos bancários relativos a todo o período de campanha, além de outras peças necessárias à análise das contas. Desta forma, verifica-se que, apesar de formalmente ter sido apresentado o extrato de prestação de contas final, este não veio acompanhado de documentos essenciais à análise da regularidade das contas. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame da movimentação financeira da candidata durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.

Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à candidata, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito para o rito ordinário, e, por entender existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas por JEANE DO NASCIMENTO PARREIRA, candidata a Vereadora pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Cordeiro, para as eleições de 2020.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-15.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600604-15.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICK FELIPPE LUTTERBACK VEREADOR

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : PATRICK FELIPPE LUTTERBACK

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600604-15.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICK FELIPPE LUTTERBACK VEREADOR, PATRICK FELIPPE LUTTERBACK

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/33, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador PATRICK FELIPPE LUTTERBACK.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 44 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Às fls. 47/50, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 52, manifestando-se pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.

Às fls. 55, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter omitido a apresentação de uma nota fiscal no valor de R\$ 160,00, relativa ao serviço prestado pela GRAFICA E PAPELARIA JACKSON LTDA, o que equivale a 24,51% do total de gastos efetuados. O art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preconiza que, em sua prestação de contas, o candidato deve especificar todas as receitas e despesas. Desta maneira, após extensa análise realizada pelo corpo técnico do Cartório Eleitoral, por meio dos sistemas da Justiça Eleitoral, bem como pela circularização com outros órgãos públicos, resta evidente que o requerente não trouxe aos autos documentos essenciais à análise de suas contas, eis que omitiu a apresentação da nota fiscal referida acima, conforme apontado no relatório conclusivo e documento comprobatório anexado ao processo.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, III, **JULGO DESAPROVADAS** a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador PATRICK FELIPPE LUTTERBACK, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 55222.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-71.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600458-71.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : JOSE BARBOSA

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600458-71.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE BARBOSA VEREADOR, JOSE BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/56, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador JOSÉ BARBOSA.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 67 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Às fls. 70/74, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 76, manifestando-se pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.

Às fls. 79, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter omitido a apresentação de uma nota fiscal no valor de R\$ 160,00, relativa ao serviço prestado pela GRAFICA E PAPELARIA JACKSON LTDA. O art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, preconiza que, em sua prestação de contas, o candidato deve especificar todas as receitas e despesas. Desta maneira, após extensa análise realizada pelo corpo técnico do Cartório Eleitoral, por meio dos sistemas da Justiça Eleitoral, bem como pela circularização com outros órgãos públicos, resta evidente que o requerente não trouxe aos autos documentos essenciais à análise de suas contas, eis que omitiu a apresentação da nota fiscal referida acima, conforme apontado no relatório conclusivo e documento comprobatório anexado ao processo.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, III, **JULGO DESAPROVADAS** a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador JOSÉ BARBOSA, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 55983.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-49.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600453-49.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : **052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RAFAEL VICTOR CESAR MARTINS FELICIO

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO RAFAEL VICTOR CESAR MARTINS FELICIO
VEREADOR

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600453-49.2020.6.19.0052

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO RAFAEL VICTOR CESAR MARTINS FELICIO
VEREADOR, BRUNO RAFAEL VICTOR CESAR MARTINS FELICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/56, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Candidato a Vereador BRUNO RAFAEL VICTOR CÉSAR MARTINS FELÍCIO. O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 68 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Candidato.

Às fls. 72/79, o Candidato a Vereador trouxe aos autos, conforme solicitado pelo Analista, os esclarecimentos necessários à conclusão do exame da presente Prestação de Contas.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Candidato, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Parecer Conclusivo de fls. 81, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, entendendo que as impropriedades e/ou irregularidades não sanadas comprometiam a regularidade das contas apresentadas.

Às fls. 83, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

A partir da análise dos autos, o parecer do Analista foi pela desaprovação em virtude de o candidato ter omitido a apresentação de duas notas fiscais. O art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preconiza que, em sua prestação de contas, o candidato deve especificar todas as receitas e despesas. Desta maneira, após extensa análise realizada pelo corpo técnico do Cartório Eleitoral, por meio dos sistemas da Justiça Eleitoral, bem como pela circularização com outros órgãos públicos, resta evidente que o requerente não trouxe aos autos documentos essenciais à análise de suas contas, eis que omitiu a apresentação de duas notas fiscais, no valor de R\$ 500,00 e R\$ 273,74 referentes respectivamente aos prestadores de serviços MARCELL HUGUENIN PEREIRA SCHUELER e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, conforme apontado no relatório conclusivo e documentos comprobatórios anexados ao processo.

Isto posto, com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, III, JULGO DESAPROVADAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Candidato a Vereador BRUNO RAFAEL VICTOR CÉSAR MARTINS FELÍCIO, devidamente registrado nesta Justiça Especializada sob o n.º 55456.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 31 de janeiro de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-64.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600062-64.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA - 23

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)

REQUERENTE : LIVIA MACHADO CABRAL

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)

REQUERENTE : MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-64.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: CIDADANIA - 23, MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES, LIVIA MACHADO CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542

INTIMAÇÃO

De ordem do MM.Juiz Eleitoral de Saquarema, venho com o presente INTIMAR o Partido CIDADANIA do município de Saquarema do inteiro teor da decisão prolatada no processo em epigrafe.

Em, 17-12-21

Luiz Eduardo C. Mineiro

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-34.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600064-34.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)

REQUERENTE : LUZIMAR INACIO DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-34.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA, JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA, LUZIMAR INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao exercício 2019 do Partido LIBERAL - PL (antigo Partido da República - PR) de Saquarema.

A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fls. 02, conforme facultado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Parecer do Examinador a fls. 19 relatando que as contas possuem condições de aprovação.

Manifestação ministerial à fls. 21 no sentido de Aprovação das Contas.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, não se verificando nenhuma irregularidade, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial, Julgo Aprovada as contas do Partido Liberal do Exercício 2019 do município de Saquarema, com fulcro no inc. I do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Em, / / 2021

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-73.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600042-73.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : KESSIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : RONAN CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-73.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, RONAN CARVALHO DE ALMEIDA, KESSIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

INTIMAÇÃO

De ordem do MM.Juiz Eleitoral de Saquarema venho com o presente INTIMAR os interessados do inteiro teor da Decisão contida nos presentes autos, que Julgou Aprovada as contas do Partido PSL relativa ao exercício anual 2019.

Em, 01-02-22

Luiz Eduardo Chaves Mineiro

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-73.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600042-73.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : KESSIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : RONAN CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-73.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, RONAN CARVALHO DE ALMEIDA, KESSIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao exercício 2019 do Partido Social Liberal - PSL de Saquarema.

A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fls. 02, conforme facultado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Parecer do Examinador a fls. 15 relatando que as contas possuem condições de aprovação.

Manifestação ministerial à fls. 17 no sentido de Aprovação das Contas.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, não se verificando nenhuma irregularidade, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial, Julgo Aprovada as contas do Partido Social Liberal do Exercício 2019 do município de Saquarema, com fulcro no inc. I do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-28.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600296-28.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600174-15.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600174-15.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-35.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600108-35.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO ALVES CAZE VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : MARCELO ALVES CAZE

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-66.2020.6.19.0068

: 0600190-66.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO : GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MANOEL JULIO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JULIO VEREADOR

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-42.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600114-42.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAMEDE DE SOUZA NETO VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : MAMEDE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-33.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600231-33.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA CANELLAS VIANNA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA CANELLAS VIANNA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-26.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600322-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINEI MATTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : JOSINEI MATTOS VIEIRA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos

do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-93.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600130-93.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JACQUELINE DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACQUELINE DA SILVA VEREADOR

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-63.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600326-63.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante

dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600138-70.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600138-70.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600168-08.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600168-08.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MANOEL PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-19.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600607-19.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRAZ CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRAZ CAMPOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 31 de janeiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-26.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600419-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA NAIRLENE ALCANTARA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE : SONIA NAIRLENE ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 31 de janeiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-52.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600178-52.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO SIMOES DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : FERNANDO SIMOES DE CASTRO
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-50.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600301-50.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-80.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600202-80.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser

visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-80.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600299-80.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLARA JURACI DA COSTA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLARA JURACI DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-65.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600106-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ NANCI PREFEITO

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : JOSE LUIZ NANCI
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-65.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600300-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIVA ALVES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-77.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600047-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 01 de fevereiro de 2022.

Joana Gotlib

Analista Judiciário

Matrícula 00715074

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-74.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600569-74.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO OPPENHEIMER FORTE VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : MARCELO OPPENHEIMER FORTE

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-74.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO OPPENHEIMER FORTE VEREADOR, MARCELO OPPENHEIMER FORTE

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não houve a expedição de diligências para os esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 100007209) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-09.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600541-09.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO

ADVOGADO : JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-09.2020.6.19.0078

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR, BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral Dr^a. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.S^a intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 31 de janeiro de 2022.

Paulo Roberto do N. Teixeira

Chefe de Cartório

(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-39.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600151-39.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIELE RODRIGUES DA SILVA MARTINS HONORATO VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : MARIELE RODRIGUES DA SILVA MARTINS HONORATO

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-39.2020.6.19.0078

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIELE RODRIGUES DA SILVA MARTINS HONORATO VEREADOR, MARIELE RODRIGUES DA SILVA MARTINS HONORATO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral Dr^a. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.S^a intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 31 de janeiro de 2022.

Paulo Roberto do N. Teixeira

Chefe de Cartório

(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-56.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600609-56.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA VEREADOR
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE : JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-56.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA VEREADOR, JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE FERREIRA - RJ205055, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª Intimado a regularizar a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena do julgamento as contas como não prestadas, na forma do art. 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o instrumento de Procuração juntado ao ID 87335427 (fl. 79) confere poderes exclusivamente para atuar no processo de Registro de Candidatura nº 0600600-47.2020.6.19.0126.

DUQUE DE CAXIAS, 1 de fevereiro de 2022.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-15.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600754-15.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO TAVARES SANTOS

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-15.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO TAVARES SANTOS VEREADOR, FRANCISCO TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não houve a expedição de diligências para os esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 97500393) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-59.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600764-59.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-59.2020.6.19.0078

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR, EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral Dr^a. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.S^a intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 31 de janeiro de 2022.

(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-74.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600763-74.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA DOS SANTOS BARROS VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : SONIA BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-74.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA DOS SANTOS BARROS VEREADOR, SONIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não houve a expedição de diligências para os esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 98346383) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

83ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-25.2021.6.19.0083**

PROCESSO : 0600084-25.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ROSA MALENA PENCO FERREIRA ZANELATO

REQUERENTE : BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS

REQUERENTE : CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-25.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA, BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS, ROSA MALENA PENCO FERREIRA ZANELATO

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária de ID (100393248);

Considerando a apresentação da prestação contas anuais - exercício 2020, determino:

1 - A publicação de Edital no DJE, em cumprimento a RES. TSE 23.604/2019, art. 31, § 2º.

2 - Transcorrido o prazo do edital, certifique-se e:

2.1 - se houver impugnação, voltem conclusos;

2.2 - não havendo impugnação, prossiga-se;

3 - Intime-se as partes para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se no DJE. Certifique-se.

4- Determino ainda:

4.1 - que seja elaborada informação acerca da existência ou não de repasse de cotas do fundo partidário ao órgão partidário municipal no exercício :

4.2 - caso a planilha de transferências intrapartidárias ainda não tenha sido disponibilizada na página da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCA) do TRE-RJ, sobreste-se o feito até a vinda da mesma;

4.3 - A juntada dos extratos eletrônicos que tenham sido enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;

4.4 - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação .

5 - Após, caso estejam presentes todos as peças e documentos , conforme preconiza a Res. TSE 23.604/2019, art. 29, realiza a análise da prestação de contas.

5.1 - Caso, falte alguma peça ou documento, elabora relatório preliminar e voltem conclusos.

Mesquita , datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral - 83ª ZE/RJ

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600109-14.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, VICENTE ESTEVAM DA MATA, LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MAGELA DE BARROS - RJ1100210-A

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da supramencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 31 de janeiro de 2022.

Alessandra Macedo da Silva

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600088-38.2021.6.19.0091/ 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CASSIA APARECIDA MANDUCA, JORGE OLIVEIRA COSTA, REPUBLICANOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da supramencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 01 de fevereiro de 2022.

Alessandra Macedo da Silva

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-42.2020.6.19.0095

: 0600419-42.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM

PROCESSO JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE : JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-42.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 97910884.

Juntada de procuração devidamente assinada (doc. de ID 102010259), tornando-se regular a representação processual.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 102156560), por meio do qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.

Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 102157935).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96862456).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 27 de janeiro de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO : 0600940-81.2020.6.19.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096 / 096ª
ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191, SANTIAGO DA
SILVEIRA - RJ096709

IMPUGNADO: SIGILOS

Advogado do(a) IMPUGNADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados do(a) IMPUGNADO: BARBARA DIAS MENEZES - RJ218345, FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869

Advogado do(a) IMPUGNADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706

INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação, fls 183 (ID 102517070), considero devidamente citados os impugnados SIGILOSOS e SIGILOSOS, a contar da habilitação do patrono nos presentes autos.

Intime-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-18.2022.6.19.0096

PROCESSO : 0600002-18.2022.6.19.0096 PETIÇÃO CÍVEL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GUILHERME AARAO QUINTAS MOREIRA

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-18.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: GUILHERME AARAO QUINTAS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

DESPACHO

Tendo em vista informação cartorária solicite a 256ª ZE, através de meios eletrônicos, esclarecimentos quanto a Prestação de Contas de Campanha do candidato GUILHERME AARÃO QUINTAS MOREIRA.

Após, voltem conclusos.

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-78.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600588-78.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA

ADVOGADO : BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.

Valença-RJ, 01/02/2022.

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-63.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600589-63.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.

Valença-RJ, 01/02/2022.

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-83.2021.6.19.0112

PROCESSO : 0600139-83.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO DE SA GONCALVES

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

Intimem-se os Requerentes a apresentar os extratos das contas bancárias cuja abertura é obrigatória (art. 6º, I, II e IV, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019), ou se manifestar conforme entender de direito, no prazo de 20 dias (art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019, em aplicação subsidiária).

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-43.2022.6.19.0125

PROCESSO : 0600001-43.2022.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LEONARDO VITORIA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-43.2022.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LEONARDO VITORIA FONSECA
Edital nº 1/2022

O Dr. Bruno Vinicius da Ros Bodart da Costa, Juiz da 125ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DRJ2202759898	LEONARDO VITORIA FONSECA	178464330337	NÃO LIBERADA	125
	LEONARDO VITORIA FONSECA	180440460329	LIBERADA	125

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 2022. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

ANDERSON TELES FERNANDES
CHEFE DE CARTÓRIO

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600132-83.2020.6.19.0126

PROCESSO : 0600132-83.2020.6.19.0126 REGISTRO DE CANDIDATURA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JUSSARA PORFIRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600132-83.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: JUSSARA PORFIRIO DA SILVA BARBOSA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
DESPACHO
À Requerente sobre a certidão ID [102536176](#).
Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo.
Duque de Caxias, 01 de fevereiro de 2022.
MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-34.2022.6.19.0128

PROCESSO : 0600001-34.2022.6.19.0128 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : WILLAME MARTINS GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Bigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600001-34.2022.6.19.0128

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

EDITAL 06/2022

A Excelentíssima Juíza AMÁLIA REGINA PINTO, Juíza da 128ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº. 23.659/2021

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral:

DUPLICIDADE	ELEITOR/ALISTANDO	INSCRIÇÃO	ZE
1DRJ2102757299	WILLAME MARTINS GOMES	112793890345	128ª
	WILLIANE MARTINS GOMES	179217590337	128ª

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Duque de Caxias/RJ, em 1 de fevereiro de 2022. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Substituto, matrícula nº. 00706303, digitei e assino, por ordem da Juíza Eleitoral.

JONATAS DA SILVA XISTO

Servidor

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600986-38.2020.6.19.0139

PROCESSO : 0600986-38.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO JANUARIO

ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600986-38.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, CARLOS ROBERTO JANUARIO, MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Japeri do Partido Podemos, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Autuação de Inadimplente realizada automaticamente pelo Sistema em 16 de dezembro de 2020.

Mandado de citação para apresentação das contas de campanha postado em 20 de agosto de 2021.

Juntada de petição com procuração de advogado do Diretório Municipal do Partido Político assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do referido partido.

Certidão de irregularidade de representação processual (ID [94993681](#)).

Intimação para regularização da representação processual do Presidente e do Tesoureiro, bem como para apresentação da prestação de contas e entrega de mídia em cartório (publicada no DJE TRE/RJ nº 208/2021, em 3 de setembro de 2021).

Petição ID [95840339](#), com a regularização das procurações, entretanto com a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira gerada pelo SPCA de forma equivocada nos autos de prestação de contas de campanha.

Nova intimação (ID [96705443](#)) oportunizando ao Partido a regularização do erro, publicada no DJE TRE/RJ nº 228/2021, em 23 de setembro de 2021.

Certidão ID [99300632](#) atestando o decurso de prazo sem manifestação do partido requerente.

Vista ao MPE com transcurso do prazo sem a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de apresentação da prestação de contas de campanha, o partido foi citado por carta com AR e intimado em duas outras oportunidades, por seus advogados, entretanto não houve apresentação da prestação de contas.

Sendo assim, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPERI DO PARTIDO PODEMOS.

Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto durar a omissão das contas o diretório ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, alínea a da Resolução).

Publique-se.

Após o trânsito, registre-se no SICO e comunique-se aos órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos.

Após, archive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600710-83.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600710-83.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : DARLAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

INVESTIGADO : RENATO MARTINS VIANNA

ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600710-83.2020.6.19.0146 / 146ª
ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366

DESPACHO

Ciente do recurso interposto.

Quanto ao pedido de reconsideração, nada a prover.

Intime-se o recorrido para que, querendo e podendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.

Após, remetam-se os autos ao Juízo *ad quem* para conhecimento do recurso.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600633-74.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL

ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

AUTOR : MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : RENATO MARTINS VIANNA

ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

INVESTIGADO : DARLAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO : THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146 / 146ª
ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366

Advogado do(a) INVESTIGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

DESPACHO

Ciente do recurso interposto.

Quanto ao pedido de reconsideração, nada a prover.

Intime-se o recorrido para que, querendo e podendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.

Após, remetam-se os autos ao Juízo *ad quem* para conhecimento do recurso.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600633-74.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR : COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL

ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

AUTOR : MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : RENATO MARTINS VIANNA

ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)

INVESTIGADO : DARLAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO : THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366

Advogado do(a) INVESTIGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

DESPACHO

Ciente do recurso interposto.

Quanto ao pedido de reconsideração, nada a prover.

Intime-se o recorrido para que, querendo e podendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.

Após, remetam-se os autos ao Juízo *ad quem* para conhecimento do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-21.2021.6.19.0146

PROCESSO : 0600104-21.2021.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO (220767/RJ)

REQUERENTE : FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA

ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO (220767/RJ)

REQUERENTE : REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA

ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO (220767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-21.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA, FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO - RJ220767

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO - RJ220767

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO - RJ220767

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que complementem a documentação faltante, enumerada no relatório preliminar de ID 102251903, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Res. TSE 23.604/2019.

Após, retornem.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600689-10.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600689-10.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JULIANA MARTINS VIANNA

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA JARDIM (155769/RJ)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL

ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

REPRESENTANTE : MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600689-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTANTE: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

REPRESENTADO: JULIANA MARTINS VIANNA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELE DE SOUZA JARDIM - RJ155769

DESPACHO

Ante os termos da informação de ID 102123136, intime-se a representada para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o deferimento do parcelamento do *quantum debeatur*, junto à Procuradoria de Fazenda Nacional, através de documentos hábeis para tal, os quais devem conter a chancela de deferimento, número de parcelas, valores, dentre outras informações pertinentes a comprovarem o parcelamento em evidência junto ao órgão executor.

Após, ao MPE para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

149ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****INTIMAÇÃO**

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000017-86.2013.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: SERGIO TONASSI REIS, CLAUDIA REGINA DOMINGOS ROSALINO, CINTIA ARRUDA GONCALVES

Advogado do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068

Advogado do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068

DESPACHO (ID 102467356)

Em face da certidão de id 102466260, nomeio como Defensor Dativo da acusada Cláudia Regina Domingos Rosalino, o Advogado Dr. Renato de Oliveira - OAB/RJ 44068, devendo ser-lhe aberta vista dos autos físicos para ciência e manifestação quanto ao item 3. da promoção de id 91306004 (f. 418), no prazo de 3 (três) dias.

Guapimirim, 1/2/2022.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000016-04.2013.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARCELO ALVES BARBOSA, SERGIO TONASSI REIS, CLAUDIA REGINA DOMINGOS ROSALINO, CINTIA ARRUDA GONCALVES

Advogado do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068

Advogado do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068

DECISÃO (ID 101809633)

Acolho o promoção ministerial de id 94308395 e decreto a perda da prova testemunhal de André Luiz Ferreira.

Fica a defesa intimada para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se a respeito do interesse na oitiva das testemunhas de defesa Flávio Castilho e Manuela Arruda Ferreira Gonçalves, sob pena de perda da prova.

Tendo a ré Cláudia Regina mantido-se inerte a respeito da intimação para identificação da advogada que a representou na AIJ de f. 373 dos autos físicos, nomeio o Advogado Renato de Oliveira, OAB/RJ 44068 como seu defensor dativo, devendo ser-lhe aberta vista dos autos ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPE.

Guapimirim, 12/1/2022.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600461-26.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 OSEAS GONZAGA DE CESAR VEREADOR, OSEAS GONZAGA DE CESAR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS OAB RJ198882

INTIMAÇÃO

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 26 de novembro de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE"

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600501-08.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 MARINALVA DE OLIVEIRA PINTO VEREADOR, MARINALVA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS OAB RJ198882

INTIMAÇÃO

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Guapimirim, 13 de outubro de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE"

Atenciosamente

Geyson Fernando Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

Mat. 01215020

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-89.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600379-89.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO MENELEU NEVES VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

ADVOGADO : SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)

REQUERENTE : REGINALDO MENELEU NEVES

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

ADVOGADO : SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-89.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO MENELEU NEVES VEREADOR, REGINALDO MENELEU NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES - RJ158743, MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA MARIA PARENTE SOARES - RJ158743, MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763

SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de REGINALDO MENELEU NEVES, candidato ao cargo de vereador.

Relatório Preliminar acostado aos autos, tendo as contas sido regularmente diligenciadas para saneamento de irregularidades mediante intimação via DJE, seguida de manifestação da parte nos autos.

Parecer técnico conclusivo atestando irregularidades anteriormente diligenciadas. Ao final, opina pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS, considerando a omissão de registro de gastos eleitorais, nos termos expressos no art. 26, §4 - Lei 9504/1997 e inobstante não integrarem o limite de gastos.

Manifestação superveniente do requerente, acompanhada de documentos e seguida de despacho deste Juízo determinando o retorno ao cartório para análise, em especial, no que se refere à eventual influência da manifestação da parte quanto aos termos do item 6.A do Parecer - item específico que fundamentou a parte dispositiva do Parecer Conclusivo.

Parecer Conclusivo superveniente com análise da nova documentação acostada aos autos, tendo sido verificada a pertinência desta e opinando, ao final, pela APROVAÇÃO das contas.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral, tendo este opinado nos autos pelo julgamento das contas como APROVADAS.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, diante da regularidade dos documentos apresentados e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador REGINALDO MENELEU NEVES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

153ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 153ª ZE/BELFORD ROXO

153ª ZE/BELFORD ROXO

Edital 02/2022 - 153ª ZE

Prazo: 03 (três) dias

A Dra. Vera Maria Cavalcanti de Albuquerque, Juíza desta 153ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 35 da Resolução TSE Nº 21.538/03, a DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-47.2021.6.19.0153, cuja eleitora envolvida é G D C V D A, inscrição XXXX .

E para que se de ampla publicação, mandou a Exma. Sra. Juíza Eleitoral publicar o presente Edital no DJE/RJ, que foi preparado e conferido por mim, Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório. DADO E PASSADO nesta cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, ao 01 do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Belford Roxo, 01 de fevereiro de 2022

VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Juíza Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 153ª ZE/BELFORD ROXO

153ª ZE/BELFORD ROXO

Edital 03/2022 - 153ª ZE

Prazo: 03 (três) dias

A Dra. Vera Maria Cavalcanti de Albuquerque, Juíza desta 153ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao art. 35 da Resolução TSE Nº 21.538/03, a DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-62.2021.6.19.0153, cujo eleitor envolvido é NDSGB, inscrição XXXX .

E para que se de ampla publicação, mandou a Exma. Sra. Juíza Eleitoral publicar o presente Edital no DJE/RJ, que foi preparado e conferido por mim, Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório. DADO E PASSADO nesta cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, ao 01 do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Belford Roxo, 01 de fevereiro de 2022

VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Juíza Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601624-33.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601624-33.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FERNANDA GOMES DE REZENDE FERNANDES

ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)

ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)

ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)

REPRESENTADO : SANTUZA DIAS BORBA PAES

ADVOGADO : NOEL MACHADO BORBA JUNIOR (185441/RJ)

REPRESENTADO : RODRIGO CESAR ARAUJO DA SILVA

REPRESENTANTE : FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601624-33.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647

REPRESENTADO: FERNANDA GOMES DE REZENDE FERNANDES, SANTUZA DIAS BORBA PAES, RODRIGO CESAR ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165

Advogado do(a) REPRESENTADO: NOEL MACHADO BORBA JUNIOR - RJ185441

DESPACHO

Intimem-se as representadas FERNANDA GOMES DE REZENDE FERNANDES e SANTUZA DIAS BORBA PAES para manifestação acerca do requerimento de desistência da ação formulado pelo representante (ID 102468280).

Rio das Ostras, 31 de janeiro de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600043-46.2021.6.19.0184

PROCESSO : 0600043-46.2021.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MAURICIO BRAGA MESQUITA

ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FIRMO (195947/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600043-46.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MAURICIO BRAGA MESQUITA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ ALBERTO FIRMO - RJ195947, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MAURICIO BRAGA MESQUITA, em virtude de suposta captação ilícita de recursos durante a campanha eleitoral de 2020.

Contestação ID 94124335, alegando a inexistência de irregularidade nas doações recebidas pelo representado.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram tempestivamente as alegações finais Ids 102304531 e 102440386.

É o breve relatório. Decido.

A presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude da existência de relatório de conhecimento extraído do sistema SISCONTA ELEITORAL - Módulo Conta Suja, apontando irregularidades em nome do representado, candidato eleito ao cargo de vereador.

Conforme consta na inicial, "as informações produzidas pelo SISCONTA ELEITORAL 2020 foram obtidas por meio do cruzamento entre os dados de despesas e receitas disponibilizados no Sistema DivulgaCandContas e de sistemas de órgãos e/ou instituições públicas que detenham informações dos doadores e/ou fornecedores de serviços de campanha. A partir de tal confronto, o SisConta emitiu relatórios que indicam possíveis irregularidades no financiamento e/ou gastos da campanha eleitoral".

No tocante à alegada ilegalidade na doação realizada por Bruna Rastoldo Mesquita de Mattos, no valor de R\$ 3.500,00, tenho que o Representado logrou acostar aos autos a declaração de imposto de renda da doadora, comprovando que a mesma possuía lastro financeiro para formalizar a doação, eis que, no ano de 2020, obteve rendimentos superiores a R\$ 39.000,00 - Id 94124339 e Id. 94124340.

Com efeito, não se evidencia a irregularidade apontada pelo MPE, vez que a doação realizada por Bruna Rastoldo encontra-se dentro do limite estabelecido pelo artigo 23, § 1º da Lei 9.504/97.

De outro giro, no que diz respeito aos supostos permissionários, já se manifestou este Juízo, quando do julgamento das contas, no sentido de que as atividades desempenhadas pelos doadores não se enquadravam no conceito de permissão de serviço público.

Além disso, restou demonstrado nos autos que as autorizações para o desempenho da atividade de ambulantes no município de Rio das Ostras encontravam-se baixadas, quando da realização das doações, não restando caracterizada a irregularidade do ato de doação.

Por oportuno, transcreve-se trecho da sentença proferida nos autos nº 0601359-31.2020.6.19.0184 - Prestação de Contas:

"... Inobstante a manifestação ministerial ID 74976843, pugnando pela reprovação das contas do requerente em virtude de suposto recebimento de doações diretas de fontes vedadas de arrecadação, verifica-se pela documentação acostada aos autos que os doadores elencados no parecer conclusivo ID 74070337 não podem ser consideradas permissionários de serviços públicos, em razão da natureza das atividades desempenhadas pelos mesmos, que dependem de mera autorização do Poder Público."

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rio das Ostras, 31 de janeiro de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

246ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 004/2022**

EDITAL Nº 004/2022

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos de inscrição, transferência ou revisão Eleitoral indeferidos devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021 ou que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), tendo o(a)(s) interessado(a)(s) o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021:

ANA REGINA VICTORIO DE LIMA 180535470310 ALISTAMENTO
DAVI IGNÁCIO LIRA DOS SANTOS 180535220361 ALISTAMENTO
DILMA BARBOSA SOBRAL 065231000370 TRANSFERÊNCIA
FABIANA PEREIRA DE SENA 180535190361 ALISTAMENTO
FRANCISCO ROBERTO ALVES 180535410329 ALISTAMENTO
GABRIEL DA SILVA VASCONCELOS 180534980302 ALISTAMENTO
GILVANETE DORACI DA SILVA ALVES 094652540361 REVISÃO
JONATAN VICENTE DA ROCHA 180534880329 ALISTAMENTO
KAUAN LUIZ DA SILVA BATISTA 180535310353 ALISTAMENTO
KAUANE KAROLYNE JESUS DE SOUZA MACHADO 180534830310 ALISTAMENTO
LARISSA SILVA DO NASCIMENTO 163754210574 TRANSFERÊNCIA
LEILA DE JESUS MATOS 136100270299 TRANSFERÊNCIA
LUIS EDUARDO MENEZES DOS SANTOS 180535340302 ALISTAMENTO
MARCIA DO NASCIMENTO BAHIA 087121800388 REVISÃO
MARIA LUIZA DE OMENA RODRIGUES 122462200337 REVISÃO
MATHEUS VINICIUS PEREIRA 180534710388 ALISTAMENTO
MIRIELLE SILVA DE ASSUMPCÃO 180535200302 ALISTAMENTO
NATHIELLY LIMA DOS SANTOS RODRIGUES 180535130370 ALISTAMENTO
NORMA SUELI FREIRE DUARTE 030712990388 REVISÃO
PEDRO HENRIQUE DI CARLANTONIO GOMES 180535110302 ALISTAMENTO
SOLANGE DE SOUZA VIEIRA 030484050370 REVISÃO
THAINAN LUIZ MONTEIRO 180534760396 ALISTAMENTO
VINICIUS FREIRE CORREA DOS SANTOS 180534910329 ALISTAMENTO
YONARA MONTES BORGES 180534820337 ALISTAMENTO
DANILO MARTINS ROLDÃO 180535430396 ALISTAMENTO
GEOVANNI DE OLIVEIRA PONTES DE SOUZA 180535400345 ALISTAMENTO
LORRANY CRISTINA DOS SANTOS GERALDO 180534790337 ALISTAMENTO
RAFAEL SANT' ANNA MAURÍCIO DA CRUZ 180535120396 ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO

Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ) [49](#) [49](#)
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) [93](#) [93](#) [94](#) [95](#)
AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) [42](#) [42](#) [42](#)
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) [73](#) [73](#)
AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ) [44](#)
ANA CLARA VASCONCELOS COELHO (231394/RJ) [50](#)
ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA) [30](#)
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) [78](#) [78](#)
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ) [90](#)
ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ) [58](#) [58](#) [58](#) [58](#)
BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) [87](#)
BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ) [88](#) [88](#) [89](#) [89](#)
BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) [44](#)
BRUNO CALFAT (1052580/RJ) [44](#)
CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA (88189/RJ) [50](#)
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) [87](#)
CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS (82399/RJ) [44](#)
CASSIANO RODRIGUES GIMENES (209387/RJ) [50](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [9](#)
DANIELE DE SOUZA JARDIM (155769/RJ) [96](#)
DAVI DA SILVA RODRIGUES SILVEIRA (218752/RJ) [43](#)
DIEGO PORTO DE CABRERA (133991/RJ) [44](#)
DOUGLAS LEONARD QUEIROZ PESSANHA (149361/RJ) [44](#) [44](#) [44](#)
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) [9](#)
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) [87](#)
FABRICIO VIANA RIBEIRO (109059/RJ) [44](#)
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) [87](#)
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) [80](#) [80](#)
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) [65](#) [65](#) [65](#) [66](#) [66](#) [66](#)
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (0212110/RJ) [9](#) [92](#) [92](#) [92](#)
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ) [30](#)
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO (108631/RJ) [44](#) [44](#) [44](#)
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) [101](#) [102](#)
GISELE TEIXEIRA NEVES BRAGA (159312/RJ) [44](#) [44](#) [44](#)
GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ) [44](#)
GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES (146921/RJ) [44](#) [44](#) [44](#)
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) [101](#)
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) [11](#)
GUSTAVO PIRES BERGER (229210/RJ) [9](#)
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) [73](#) [73](#)
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) [101](#)
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) [78](#) [78](#)

ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 36 67 67 67 67 68 68 69 69 69
69 70 70 71 71 72 72 74 74 74 74 75 75 76 76 76 76 76
77 77

JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 36 67 67 67 67 68 68 69 69
69 69 70 70 71 71 72 72 72 74 74 74 74 75 75 76 76 76 76
76 77 77

JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 87

JOAO ALBERTO ROMEIRO (84487/RJ) 44

JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 48

JORGE LUIZ SILVA ROCHA (156945/RJ) 44

JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 44

JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) 79 79

JULIANA DA SILVA RAFAEL (43018/DF) 44

KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 80 80 82 82 83 83

KARLA DANIELLI TAVARES GOMES (122406/RJ) 44 44 44

KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 101

LEANDRO CARVALHO DE VASCONCELOS (134707/RJ) 50

LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 9

LEONARDO AUGUSTO IRACEMA RIBEIRO (148490/RJ) 47

LEONARDO FISCHER PECANHA (102072/RJ) 47

LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (0144038/RJ) 9 92 92 92

LUCIANA FERNANDES CORREA SILVA CORDEIRO (148110/RJ) 49

LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 48

LUIZ ALBERTO FIRMO (195947/RJ) 102

MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 99 99

MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ) 99 99

MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 9 18 18 80 80

MARCIO DEITOS (137125/RJ) 19

MARINA GARCIA DE PAULA (196128/RJ) 44

MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ) 101

MAURICIO GAMA BOTELHO (190248/RJ) 18 18

MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ) 51 51 51

MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 101

MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ) 94 94 95 95 96 96

NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 73 73

NOEL MACHADO BORBA JUNIOR (185441/RJ) 101

PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 101

PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ) 36

PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ) 9

PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ) 63 63 63 64 64 64

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 73 73

PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 13

PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 101

PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 89 89 89

PEDRO AUGUSTO BOUZADA SANT ANNA (212634/RJ) 50

PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 88

PEDRO IVO COSTA MIRANDA (173074/RJ) 44

PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 44 44 44 44

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)	9
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)	13
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)	101
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)	53 54
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)	81 81
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)	101
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)	55 55 57 57 59 59 60 60 61 61 62 62
ROBSON TADEU DE CASTRO MACIEL JUNIOR (141666/RJ)	44
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)	9
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720A/RJ)	11 11
RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)	87
ROSELI ALONSO BORGES (118451/RJ)	18 18 18 18
ROSELY RIBEIRO DE CARVALHO PESSANHA (56906/RJ)	44 44 44
SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ)	87
SILVANIA MARIA PARENTE SOARES (158743/RJ)	99 99
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)	85 85
SILVIO ESTRELA MALLETT (97241/RJ)	10 10 10
SONIA GALASSO PECANHA (116685/RJ)	47
TELMO ALVES DA COSTA (75537/RJ)	22 22
THAYANNI SANTOS PESSANHA PANISSET (2064160/RJ)	44
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)	94 95
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)	73 73
THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO (220767/RJ)	96 96 96
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)	101
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)	41
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)	44
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)	87 87
VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME (80760/RJ)	46 46
VIVIANE SILVA DE SOUZA BORGES (163472/RJ)	44
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)	36
WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)	44
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)	56 56

ÍNDICE DE PARTES

AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	41
ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA	74
ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES	42
ADRIANA DE MOURA FERREIRA	50
ALBERTO DAUAIRE FILHO	44
ALESSANDRO PACHECO RAGAZZI SILVA	50
ALEX SANDRO MATHEUS FIRME	44
ALEXANDRE ROSA GOMES	44
ALVARO TITO DE OLIVEIRA	19
ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA	89
ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA	88
ANDERSON SA DE OLIVEIRA	30

ARILSON DA CONCEICAO COSTA 18
BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO 79
BRAZ CAMPOS JUNIOR 73
BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS 84
BRUNO RAFAEL VICTOR CESAR MARTINS FELICIO 62
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS 44
CARLOS FELIPE GOMES COELHO 50
CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES 18
CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA 57
CARLOS ROBERTO JANUARIO 92
CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR 75
CIDADANIA - 23 63
CLARA JURACI DA COSTA 76
CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA 84
COLIGAÇÃO SÃO JOÃO DA BARRA VAI MUDAR PARA MELHOR, formada pelos PR e PPS 44

COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL 94 95 96
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 90
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA 42
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 92
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 96
CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE 67
CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA 72
DARLAN DA SILVA COSTA 93 94 95
DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR 36
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 42
DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS-RJ 51
DIVA ALVES DA SILVA ROSA 77
DPF/GOY/RJ 53 54
DPF/NIG/RJ 50
EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR 82
ELEICAO 2018 JOSE RICARDO SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL 11
ELEICAO 2020 ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ANA LUCIA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ANA PAULA BELARMINO DE OLIVEIRA ARIEIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ARILSON DA CONCEICAO COSTA VICE-PREFEITO 18
ELEICAO 2020 BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR 79
ELEICAO 2020 BRAZ CAMPOS JUNIOR VEREADOR 73
ELEICAO 2020 BRUNO RAFAEL VICTOR CESAR MARTINS FELICIO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES PREFEITO 18
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO QUINDELER PARREIRA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR 75
ELEICAO 2020 CLARA JURACI DA COSTA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE VEREADOR 67
ELEICAO 2020 CRISTINA HELENA SOUZA DA SILVA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR 82

ELEICAO 2020 FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES VEREADOR 71
ELEICAO 2020 FERNANDO SIMOES DE CASTRO VEREADOR 74
ELEICAO 2020 FRANCISCO TAVARES SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 FURTUOSO DE FATIMA DA CONCEICAO LOPES VEREADOR 56
ELEICAO 2020 JACQUELINE DA SILVA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 JEANE DO NASCIMENTO PARREIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 JOEZER DA SILVA BARRETO VICE-PREFEITO 58
ELEICAO 2020 JOSE BARBOSA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ NANJI PREFEITO 76
ELEICAO 2020 JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 JOSINEI MATTOS VIEIRA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 LIVIA BOTELHO DE ABREU CARVALHO DE PAULA VEREADOR 55
ELEICAO 2020 LUCIANA CANELLAS VIANNA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 MAMEDE DE SOUZA NETO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 MANOEL JULIO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 MARCELO ALVES CAZE VEREADOR 68
ELEICAO 2020 MARCELO OPPENHEIMER FORTE VEREADOR 78
ELEICAO 2020 MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA VICE-PREFEITO 76
ELEICAO 2020 MARIELE RODRIGUES DA SILVA MARTINS HONORATO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 MILIAN DA SILVA LOPES FARIA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 PATRICK FELIPPE LUTTERBACK VEREADOR 60
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 REGINALDO MENELEU NEVES VEREADOR 99
ELEICAO 2020 SALOMAO LEMOS GONCALVES PREFEITO 58
ELEICAO 2020 SONIA DOS SANTOS BARROS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 SONIA NAIRLENE ALCANTARA DE SOUZA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO VEREADOR 67
ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO VEREADOR 22
ELEICAO 2020 VINICIUS FERNANDES GOMES DA SILVA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME VEREADOR 46
ERICK MACEDO MEDEIROS 50
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 101
FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE 89
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 96
FERNANDA GOMES DE REZENDE FERNANDES 101
FERNANDO LUIZ DOS SANTOS TAVARES 71
FERNANDO SIMOES DE CASTRO 74
FLAVIA FIGUEIRA LOPES 53 54
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO 30
FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA 96
FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO 41
FRANCISCO TAVARES SANTOS 81
FURTUOSO DE FATIMA DA CONCEICAO LOPES 56
GUILHERME AARAO QUINTAS MOREIRA 88
JACQUELINE DA SILVA 71
JEANE DO NASCIMENTO PARREIRA 59
JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO 85

JOAO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA 64
JOAO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA 50
JOEZER DA SILVA BARRETO 58
JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA 44
JOSE BARBOSA 61
JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO 13
JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE 47
JOSE LUIZ NANJI 76
JOSE RICARDO SILVEIRA 11
JOSEMAR LUCAS FERREIRA PADILHA 80
JOSINEI MATTOS VIEIRA 70
JULIANA MARTINS VIANNA 96
JUSSARA PORFIRIO DA SILVA BARBOSA 90
JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ 50
JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL/QUEIMADOS 30
JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES 13
KESSIA PINHEIRO DA SILVA 65 66
LEONARDO VITORIA FONSECA 90
LIVIA BOTELHO DE ABREU CARVALHO DE PAULA 55
LIVIA MACHADO CABRAL 63
LUCIANA CANELLAS VIANNA 69
LUZIMAR INACIO DE SOUSA 64
MAMEDE DE SOUZA NETO 69
MANOEL DA GRACA DE SOUZA GOMES 63
MANOEL JULIO 68
MANOEL PEREIRA GUIMARÃES 72
MARCELO ALVES CAZE 68
MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS 94 95 96
MARCELO OPPENHEIMER FORTE 78
MARCIA VALERIA OLIVEIRA DA SILVA 76
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA 92
MARCO AURELIO DE SA GONCALVES 89
MARIELE RODRIGUES DA SILVA MARTINS HONORATO 80
MARIO CESAR PEREIRA GOMES 30
MAURICIO BRAGA MESQUITA 102
MILIAN DA SILVA LOPES 49
NELSON RUAS DOS SANTOS 36
NILCELIO CARVALHO DE SA 51
OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR 42
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 10
PARTIDO DA REPUBLICA - PR SAQUAREMA 64
PARTIDO DA REPUBLICA- P.R. 44
PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, Diretório Municipal de São João da Barra 44
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 65 66
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 84
PATRICK FELIPPE LUTTERBACK 60
PATRIOTA 48
PAULO RENATO PINTO DE MELLO 41

PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO	13
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	78
PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO	11
PODEMOS - NOVA IGUACU- RJ-MUNICIPAL	9
POLICIA CIVIL	53 54
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO	41 41
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	41 41 42 44 46 47 48 49 49 50 51 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 67 68 68 69 69 70 71 71 72 72 73 73 74 74 75 76 76 77 78 78 79 80 80 81 82 83 84 85 88 88 89 89 90 90 91 92 93 93 94 95 96 96 99 101 102 102
PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE	89
Procuradoria Regional Eleitoral1	8 9 10 11 11 13 18 19 22 30 36 44
RAFAEL DA SILVA FARIA	13
REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA	96
REGINALDO MENELEU NEVES	99
RENATO MARTINS VIANNA	93 94 95
RODRIGO CESAR ARAUJO DA SILVA	101
ROGERIO MARTINS LISBOA	9
ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR	9
RONAN CARVALHO DE ALMEIDA	65 66
ROSA MALENA PENCO FERREIRA ZANELATO	84
SALOMAO LEMOS GONCALVES	58
SANTUZA DIAS BORBA PAES	101
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO	10
SIGILOSO	43 43 43 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA	10
SONIA BARROS DE OLIVEIRA	83
SONIA NAIRLENE ALCANTARA DE SOUZA	73
SUELY HENRY DE ALMEIDA CONCEICAO	67
TIAGO LIMA SANTIAGO MARTINS	51
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	8
UNIÃO FEDERAL	11
VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO	22
VINICIUS FERNANDES GOMES DA SILVA	49
VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME	46
WILLAME MARTINS GOMES	91

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0607860-39.2018.6.19.0000	8
AIJE 0000404-83.2012.6.19.0037	44
AIJE 0600633-74.2020.6.19.0146	94 95
AIJE 0600710-83.2020.6.19.0146	93
AIME 0600940-81.2020.6.19.0096	87
APEI 0600630-40.2020.6.19.0043	53 54
Ag 0600074-59.2020.6.19.0133	36
AgR 0600226-84.2021.6.19.0000	30

CumSen 0606177-64.2018.6.19.0000 11
DPI 0600001-34.2022.6.19.0128 91
DPI 0600001-43.2022.6.19.0125 90
EE 0000063-65.2012.6.19.0002 41
ExFis 0000226-16.2010.6.19.0002 41
HCCrim 0600456-29.2021.6.19.0000 13
PC-PP 0600042-73.2020.6.19.0062 65 66
PC-PP 0600062-64.2020.6.19.0062 63
PC-PP 0600064-34.2020.6.19.0062 64
PC-PP 0600081-39.2020.6.19.0040 51
PC-PP 0600084-25.2021.6.19.0083 84
PC-PP 0600085-60.2021.6.19.0034 42
PC-PP 0600104-21.2021.6.19.0146 96
PC-PP 0600139-83.2021.6.19.0112 89
PCE 0600047-77.2020.6.19.0068 78
PCE 0600106-65.2020.6.19.0068 76
PCE 0600108-35.2020.6.19.0068 68
PCE 0600114-42.2020.6.19.0068 69
PCE 0600130-93.2020.6.19.0068 71
PCE 0600138-70.2020.6.19.0068 72
PCE 0600151-39.2020.6.19.0078 80
PCE 0600168-08.2020.6.19.0068 72
PCE 0600174-15.2020.6.19.0068 67
PCE 0600178-52.2020.6.19.0068 74
PCE 0600190-66.2020.6.19.0068 68
PCE 0600202-80.2020.6.19.0068 75
PCE 0600231-33.2020.6.19.0068 69
PCE 0600296-28.2020.6.19.0068 67
PCE 0600299-80.2020.6.19.0068 76
PCE 0600300-65.2020.6.19.0068 77
PCE 0600301-50.2020.6.19.0068 74
PCE 0600322-26.2020.6.19.0068 70
PCE 0600326-63.2020.6.19.0068 71
PCE 0600379-89.2020.6.19.0150 99
PCE 0600419-26.2020.6.19.0068 73
PCE 0600419-42.2020.6.19.0095 85
PCE 0600426-66.2020.6.19.0052 56
PCE 0600437-23.2021.6.19.0000 10
PCE 0600439-10.2020.6.19.0038 46
PCE 0600449-12.2020.6.19.0052 59
PCE 0600453-49.2020.6.19.0052 62
PCE 0600456-04.2020.6.19.0052 57
PCE 0600458-71.2020.6.19.0052 61
PCE 0600461-26.2020.6.19.0052 58
PCE 0600483-84.2020.6.19.0052 55
PCE 0600541-09.2020.6.19.0078 79
PCE 0600563-90.2020.6.19.0038 49
PCE 0600569-74.2020.6.19.0078 78

PCE 0600588-78.2020.6.19.0111	88
PCE 0600589-63.2020.6.19.0111	89
PCE 0600604-15.2020.6.19.0052	60
PCE 0600607-19.2020.6.19.0068	73
PCE 0600609-56.2020.6.19.0078	80
PCE 0600640-02.2020.6.19.0038	49
PCE 0600754-15.2020.6.19.0078	81
PCE 0600763-74.2020.6.19.0078	83
PCE 0600764-59.2020.6.19.0078	82
PCE 0600986-38.2020.6.19.0139	92
PetCiv 0600002-18.2022.6.19.0096	88
PetCiv 0600209-65.2020.6.19.0038	48
RCED 0600622-15.2020.6.19.0156	9
RCand 0600132-83.2020.6.19.0126	90
REI 0600542-52.2020.6.19.0091	22
REI 0600683-22.2020.6.19.0172	18
RROPCE 0600311-58.2021.6.19.0004	19
RROPCE 0600404-33.2021.6.19.0000	11
RepEsp 0600043-46.2021.6.19.0184	102
RepEsp 0600121-02.2021.6.19.0035	43
Rp 0600689-10.2020.6.19.0146	96
Rp 0601624-33.2020.6.19.0184	101
RpCrNotCrim 0600079-41.2021.6.19.0038	47
TCO 0600994-21.2020.6.19.0040	50